



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Ref.: Inquérito Civil nº 1.23.000.001636/2019-37

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, no exercício das funções institucionais, em especial, as previstas nos arts. 127 *caput* e art. 129, inciso III, da Constituição da República; art. 6º, VII, *b* e *c*, da Lei Complementar n. 75/93 e nos artigos 1º, IV e 5º, I da Lei nº 7.347/85, e de acordo com as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

[REDACTED]

Assinado digitalmente em 16/08/2022 07:14. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validadocadocumento>. Chave 763eeccac.6a6b2b95.eac36014.56318e15

[REDACTED]

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Pará, cujo endereço é Av. Assis de Vasconcelos, nº 625/623, Belém/PA, CEP 66017-070;

ESTADO DO PARÁ, representado pela Procuradoria-Geral do Estado localizada na Rua dos Tamoios, 1671, CEP: 66033-172, Batista Campos, Belém-PA.

I - DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda tem como objeto:

1. O bloqueio e a declaração de nulidade dos títulos de propriedade sobre a área da Fazenda Diamante, bem como o cancelamento definitivo dos respectivos registros imobiliários e das respectivas matrículas irregulares, notadamente da matrícula registrada no Livro 3-F, folhas 45vº a 46 sob o nº de ordem 1833, em 04 de julho de 1967 (Certidão das fls. 40/41), com registro no Cartório do 1º Ofício Hugo Pepes de Leão, Comarca de Cachoeira do Arari, Marajó/PA;

2. A reintegração de posse da área em nome da UNIÃO, com a imissão da UNIÃO na posse da área da Fazenda Diamante e dos ribeirinhos na posse da área de ocupação tradicional das famílias ribeirinhas da Vila Joviniano Pantoja, com a expedição de interdito proibitório, para que sejam os réus ([REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]) proibidos de exercer

qualquer ato que turbe a posse ribeirinha na área, seja através da demarcação de picos, cobrança de “meação”, ameaças e etc, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo douto juízo. Requer-se, ainda, que seja determinado que os réus desocupem a área caso ainda a estejam ocupando, abstenham-se de voltar a ocupá-la e/ou de impedir o acesso a ela, inclusive mediante o uso de força policial, caso haja necessidade e observadas a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de cominação de multa pecuniária em caso de nova turbação ou esbulho;

3. Obrigar que a UNIÃO arrecade, declare de interesse público, para fins de regularização fundiária, para destinar à comunidade da Vila Joviniano Pantoja, com título coletivo, o imóvel da União, localizado no arquipélago do Marajó, conforme memorial descritivo apresentado (fls. 209/210), no prazo de 60 dias, bem como registre em cartório, documento jurídico que garanta a propriedade/posse e uso coletivo da área à comunidade tradicional e inscreva CAR (Cadastro Ambiental Rural) coletivo em nome da comunidade junto aos órgãos competentes;

4. Obrigar que o ESTADO DO PARÁ cancele imediatamente o CAR de Recibo nº PA-1500701-B77AB9200B9B46468FDD656CCC7B90ED, em nome de [REDACTED] da Fazenda Diamante, ante a não comprovação do destacamento das áreas em relação ao patrimônio público, o qual está sobreposto à área ocupada pela Comunidade Joviniano Pantoja;

5. A condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja destinação deve ser o custeio de projetos de sustentabilidade administrados pela própria comunidade Vila Joviniano Pantoja.

II – SÍNTESE FÁTICA

A presente ação decorre das investigações realizadas no bojo do Inquérito Civil nº 1.23.000.001636/2019-37, do Ministério Público Federal, instruído eletronicamente, de modo que a referência aos documentos de comprovação será realizada a partir da indicação do número fornecido pelo Adobe Acrobat Reader das folhas de respectiva localização nos autos, cuja cópia segue integralmente juntada em anexo.

As apurações iniciaram a partir da representação de [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED], prestada em
declaração na Sala de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Pará.

A representação noticia que [REDACTED] sob o pretexto de
haver comprado a Fazenda Diamante, intitula-se “dono” de extensa faixa de terras,
localizadas na Ilha do Marajó/PA, ocupadas e utilizadas tradicionalmente por moradores
ribeirinhos da Comunidade Vila Joviniano Pantoja para as suas atividades de subsistência.

Na condição de “dono” das terras [REDACTED] vem praticando atos de demarcação e
impedindo os ribeirinhos de acessarem as áreas dos açazais, fonte de subsistência da
comunidade, cobrando valores sobre a produção dos trabalhadores e os ameaçando de
expulsão de suas terras, já tendo inclusive ingressado judicialmente, na Comarca de Cachoeira
do Arari, com ação reivindicatória nº 0001163-72.2016.8.14.1979, em face de [REDACTED]
[REDACTED] na qual não obteve êxito por falta de validade do título
apresentado (sentença, fls. 213/216).

Em declarações prestadas ao Ministério Público Federal, [REDACTED]
[REDACTED] (fl. 31) alegou que suas terras são de propriedade privada, adquiridas dos herdeiros
de [REDACTED], no ano de 2011, e consiste num lote que faz parte da Fazenda
Santo Elias, conforme cópia de Instrumento Particular de Compra e Venda apresentado e
juntado às fls. 35/39, e que as terras são oriundas de carta de sesmarias devidamente
confirmada, certidão fl. 60/69.

Conforme cópias de documentos apresentados ao MPF, [REDACTED]
teriam adquirido uma área rural de 6.214 ha (seis mil duzentos e quatorze hectares) de terras
que integram os imóveis rurais denominados RETIRO DIAMANTE e RETIRO PARAÍSO e
RETIRO FÉ EM DEUS, os quais constituem parte do imóvel rural denominado FAZENDA
DIAMANTE, sendo esta última integrante do **grupo de Fazendas denominado SANTO
ELIAS**, localizadas nos municípios de Chaves, Anajás e Santa Cruz de Arari, na Ilha do
Marajó-PA, com cadastramento no INCRA sob o nº 046.060.277.053-3. O grupo de Fazendas
Santo Elias é composto pelas áreas Diamante, Desterro e Tayassú.

O imóvel foi supostamente havido pelos vendedores por herança de [REDACTED]
[REDACTED] cujo inventário tramitou sob o nº [REDACTED] perante o Juízo
da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro.

No entanto, conforme informado por [REDACTED], ainda há pendência no registro da
área adquirida em razão de espera do memorial de partilha e procuração dos herdeiros,

documentos que já obteve para dar início ao processo de registro e desmembramento da área, cópias das fls. 35/89, e que aguarda ordem judicial em Ação de Restauração de Registro e Matrícula de Imóvel Rural que visa restaurar o livro do registro da área (fl. 83/89), o qual se encontra no cartório do município de Cachoeira do Arari.

Anote-se que, consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado mostra que essa ação, autuada em 17/07/2019, sob o número Processo nº [REDACTED], na Comarca de Cachoeira do Arari, sequer foi recebida, conforme folha de acompanhamento processual anexa.

A Fazenda Diamante está situada na margem esquerda do Rio Mocoões, nas circunscrições dos Municípios de Santa Cruz do Arari e Cachoeira do Arari – Pará, com registro no Cartório do 1º Ofício Hugo Pepes de Leão, Comarca de Cachoeira do Arari, Marajó/PA, e matrícula registrada no Livro 3-F, folhas 45vº a 46 sob o nº de ordem 1833, em 04 de julho de 1967 (Certidão das fls. 40/41), e fazia parte da SESMARIA DE “SANTO ELIAS”, concedida por Carta Régia de 30 de outubro de 1765 a LUIZ PEREIRA DA CUNHA, consoante certidão de cadeia dominial às fls. 42/51.

O MPF enviou uma equipe de servidores do seu Serviço de Diligência Externa-SDE ao local do conflito, para averiguação da situação, que identificaram e localizaram a Comunidade Vila Joviniano Pantoja, situada em porções de terra nos municípios de Santa Cruz do Arari, Chaves, Anajás e Ponta de Pedras, em uma área de 5.447,35ha, formada por cerca de 400 famílias, todas essas com os seus modos de vida baseados na extração do açaí e na pesca.

Os servidores confirmaram, em entrevistas com os moradores da comunidade, que *“as situações da cobrança por meia rasa de açaí e as ameaças de retirada dos ribeirinhos ocorrem na Vila Joviniano Pantoja mais precisamente às margens do Rio Mocoões tanto no lado do município de Santa Cruz do Arari quanto no lado do município de Chaves e em alguns casos no município de Anajás”*. **Relatório, plotagem e registros fotográficos às fls. 96/109.**

A diligência inclusive identificou [REDACTED] como cobradores das taxas de açaí para [REDACTED]. [REDACTED] confirmou que faz a cobrança e falou também que se sente ameaçado em deixar a terra onde mora. Em razão da exiguidade de tempo, não foi possível entrevistar [REDACTED].

No curso das apurações mais um relato de ameaça foi protocolizado no MPF, desta vez as declarações são de [REDACTED] em

07/02/2020. Vide fl. 111:

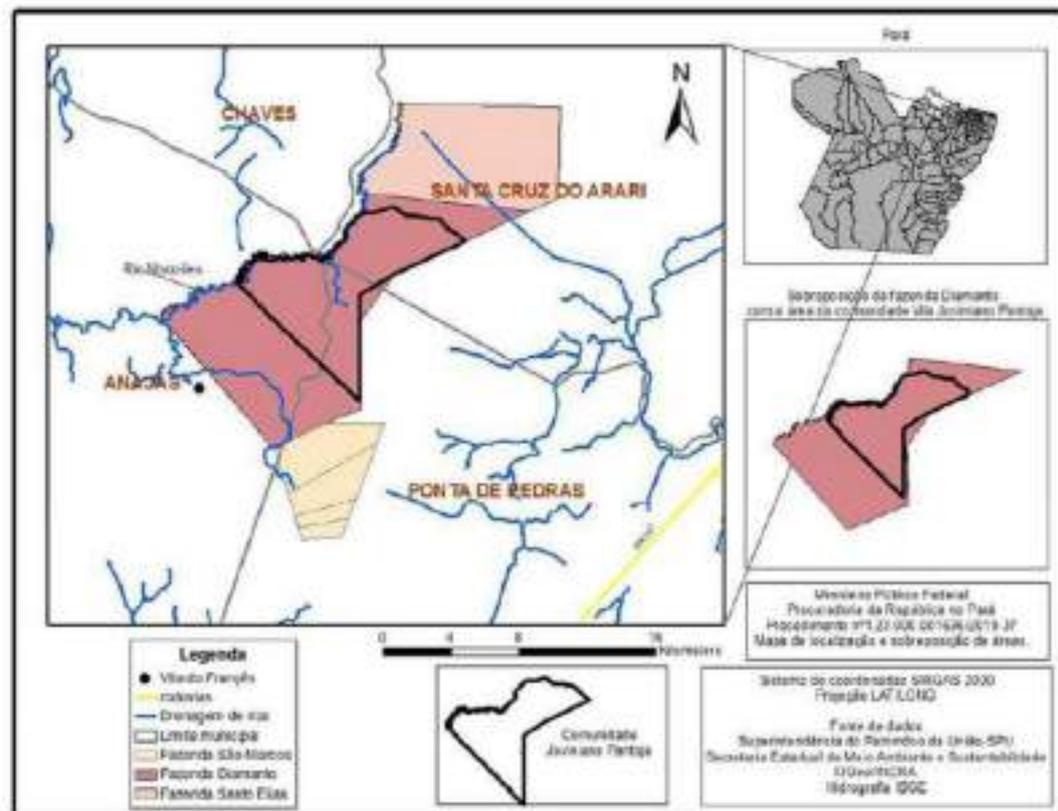
QUE vem trazer fatos novos em complemento à representação de protocolo PR-PA-00038783/2019; QUE o Sr. [REDACTED] a partir do início de fevereiro deste ano, passou a impedir os moradores locais a entrarem na área de Tatasu, acompanhado de dois policiais; QUE a proibição é ilegal pois a área é de domínio da União e tal ato está prejudicando gravemente a subsistência da comunidade local pois está impedida de coletar açaí e pescar no local; QUE solicita apoio urgente deste MPF para que esses atos ilegais de [REDACTED] sejam combatidos.

Durante a diligência foram registrados, ao longo do Rio Mocoões, nos Municípios de Anajás, Chaves e Santa Cruz do Arari, um total de 17 (dezessete) Termos de Autorização de Uso Sustentável-TAUS emitidos e distribuídos pela Superintendência do Patrimônio da União-SPU/PA, cópias às fls. 102/105, sendo que todos os ribeirinhos que residem naquela região pagam pela cobrança da meia rasa do açaí.

Os trabalhos também lograram identificar a existência de Cadastro Ambiental Rural - CAR de Recibo nº PA-1500701-B77AB9200B9B46468FDD656CCC7B90ED, em nome de [REDACTED], da Fazenda Diamante, o qual está sobreposto à área ocupada pela Comunidade Joviniano Pantoja.

Com o recurso do Sistema de Informações Geográficas-SIG ArcMap obteve-se a sobreposição da poligonal da comunidade Joviniano Pantoja com a poligonal da Fazenda Diamante, em nome de [REDACTED] (CPF nº [REDACTED]). Vide mapa da fl. 97.

A plotagem mostrada a seguir retrata o conflito: **a Comunidade da Vila Joviniano Pantoja, com cerca de 400 famílias, está totalmente inserida dentro da suposta área da Fazenda Diamante.**



III - DA POSSE E CARACTERIZAÇÃO DA TRADICIONALIDADE DA COMUNIDADE RIBEIRINHA VILA JOVINIANO PANTOJA

Os possuidores legítimos da área alegadamente adquirida por [REDACTED] são os moradores ribeirinhos da Comunidade da Vila Joviniano Pantoja que há décadas habitam o local (conhecido como Terras do Taiassou), desenvolvendo atividades agroextrativistas, pesqueiras e de criação de pequenos animais, como forma de subsistência das famílias que ali vivem (fls. 98/101, 106/109, 330/353).

A Comunidade Vila Joviniano Pantoja ocupa uma área de 5.447,35 ha, às margens do Rio Mocoões, em porções de terra nos municípios de Santa Cruz do Arari, Chaves, Anajás e Ponta de Pedras, e é constituída por aproximadamente 400 famílias, conforme cópia do memorial descritivo e planta de levantamento geodésico (fls. 209/213), coletado dos autos da Ação de Manutenção de Posse nº0800755-81.2020.8.14.0015 (PJE do TJ/PA), movida pela Defensoria Pública do Estado, contra [REDACTED] (fls.

120/136).

Os moradores da Comunidade da Vila Joviniano Pantoja possuem entre si identidade de laços históricos, sociais e culturais desenvolvidos a partir do uso da terra, dos rios e dos recursos naturais, que os caracterizam como comunidade tradicional nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

Alguns aspectos da tradicionalidade da Comunidade podem ser visualizados nas fotos a seguir, juntadas nas fls. 98/101, 106/109, 330/353, que retratam as moradias tipicamente ribeirinhas, as criações de animais de pequeno porte, as canoas e artefatos de pesca que são alguns dos instrumentos de trabalho característicos desse tipo de comunidade tradicional.



Rio Mocoões na vila Joviniano Pantoja.



Vila Joviniano Pantoja-Lado esquerdo do município de Chaves e direito de Santa Cruz do Arari.



Galpão para a confecção artesanal de barcos.



Plantio de açai do [REDACTED]



Açaizal na margem do rio Mocoões.



Alunos voltando da escola.



Peixe do rio Mocoões para alimentar as famílias.



Posto de Saúde Moysés Isaac Benchimol-Santa Cruz do Arari.

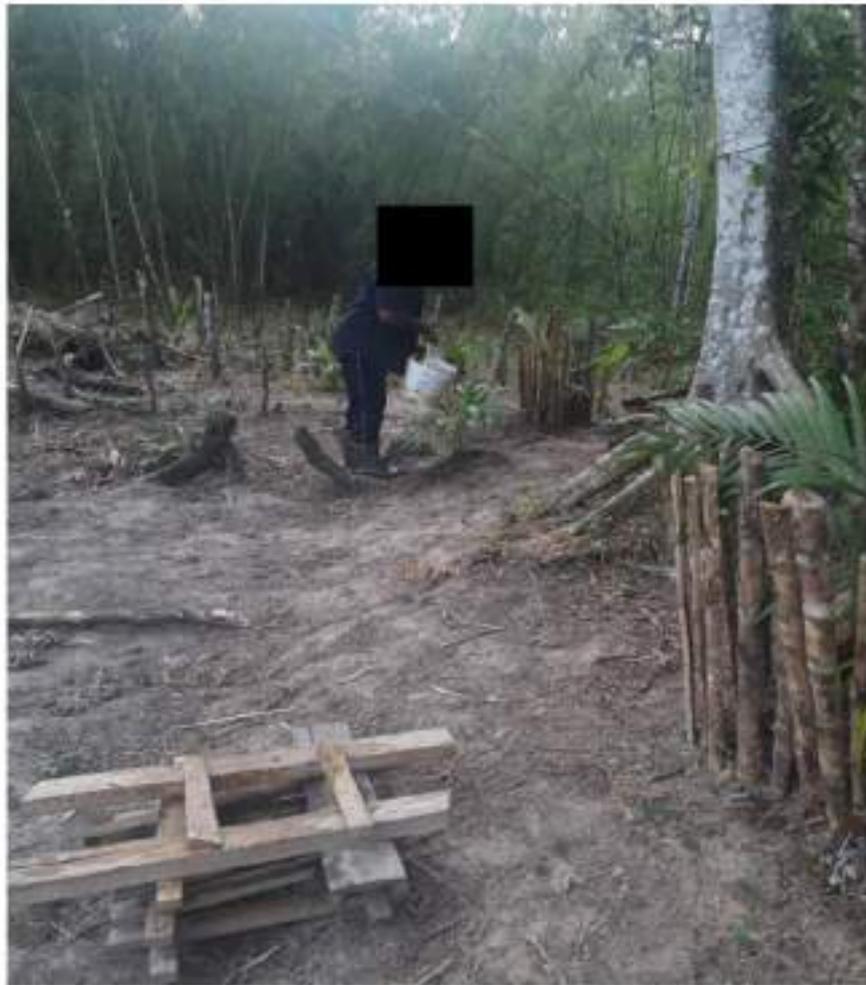


Escola de Ensino Infantil e Fundamental I- Santa Cruz do Arari.



Assinado digitalmente em 16/06/2022 07:14. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoocorrencia>. Chave 763e9cac-ba6b2b96-84c3b61f-36318e33





As fotos mostram apenas alguns traços da cultura cabocla ribeirinha, cujos rios e igarapés são as ruas por onde transita diariamente essa população, o meio de transporte não são os carros da cidade grande, mas pequenas canoas, rabetas, barcos; os fogões não são a gás, na sua maioria, são a lenha, são feitos de barro batido, a carvão; a energia já chegou em muitas dessas comunidades dos rincões do Pará, mas muitas ainda utilizam os geradores a diesel e os mais antigos ainda trazem na memória os tempos da lamparina.

Em que pese a clarividência do direito tradicional à posse da área ocupada, as famílias ribeirinhas da Vila Joviniano Pantoja são processadas judicialmente, extorquidas na produção dos seus trabalhos, obrigados a pagar a “meação” ao “senhor” das terras, terras essas que não lhe pertencem de direito.

Assinale-se que a Comunidade da Vila Joviniano Pantoja, através da Associação dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares e

Agroextrativistas da Comunidade do Francês – ASTAAFRAN ingressou, administrativamente, com pedido de cessão de uso de uma área de 5.932,601 ha, no município de Santa Cruz do Arari, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Pará, processo nº 05010.001401/2003-32 (fl. 11), bem como junto ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA (fls. 203/206).

Até o momento o Poder Público não formalizou o direito da comunidade, sendo conivente, por omissão, com a extorsão e constantes ameaças a que vêm sendo submetidos os trabalhadores e trabalhadoras da Vila Joviniano Pantoja.

Também aqui, pede-se vênia, para indicar as cópias de documentos que instruem a ação de manutenção de posse, movida pela Defensoria Pública, retromencionada, para corroborar a demonstração da posse da comunidade ribeirinha, dentre outros elementos de prova, Declaração de Residência e Atividade Rural, Ficha Cadastral dos Associados da Comunidade, a realização de pedidos de Regularização fundiária junto aos órgãos fundiários (juntadas aos autos).

Imperioso destacar alguns trechos da **Nota Técnica nº 1/2015**, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – que cuida de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, ao tratar da relevância da Convenção 169 da OIT:

“A Convenção 169 da OIT, internalizada no País pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, é um importante instrumento de descolonização. Reconhece que os Estados, porque pautados numa suposta homogeneidade de seu povo, invisibilizaram todos os grupos que não correspondiam às características hegemônicas da chamada ‘sociedade nacional’. A Convenção 169, ao reformular todo esse ideário, teve que reforçar a liberdade expressiva desses povos, inexistentes normativamente até então, sem presença na arena pública e sem qualquer aporte de suas especificidades nos debates nacionais. Por isso, no processo transformador por ela engendrado, a consulta é um elemento central, e não periférico.

Por outro lado, parece indiscutível que pescadores e pescadoras artesanais constituem comunidades tradicionais. Nos termos do art. 2º do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, ‘compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais’. E, ao criar a CNPCT, o decreto incluiu em sua composição ‘pescadores artesanais’.

Não deve impressionar o fato de a Convenção 169 valer-se a expressão ‘povos tribais’. O que importa é a definição que lhe dá: aqueles cujas ‘condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade

nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial'. A seguir, determina de forma incisiva que a 'consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção'.

O Decreto 6.040, de 7 de fevereiro, de 2007, já referido, orienta-se pela mesma compreensão, e, em seu art. 3º, I, define: 'Povos e Comunidades Tradicionais: grupo culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição'.

Ou seja, há expresso no ordenamento jurídico nacional o reconhecimento de que pescadores e pescadoras artesanais incluem-se na classificação 'povos tribais' da Convenção 169, seja pela incorporação de sua definição no âmbito interno, seja pelo lugar que se reserve a esse segmento na Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais". (destacamos)

IV - A ÁREA OBJETO DA LIDE É BEM DA UNIÃO OCUPADO POR COMUNIDADE TRADICIONAL

No Brasil todas as terras são originalmente públicas, já que havidas por direito de conquista à Coroa Portuguesa e com a independência passaram a pertencer à nação brasileira, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insusceptíveis de usucapião.

Após a "conquista" do Brasil pelo Reino de Portugal, iniciou-se a ocupação do território brasileiro por meio do sistema de sesmarias, consubstanciado em concessão gratuita de terras a particulares, sob a condição de que tais beneficiários medissem, habitassem permanentemente e cultivassem as áreas cedidas.

O modelo sesmarial tinha duas finalidades principais: a) proteger as terras da Coroa, mediante edificações militares; e b) fomentar a produção agrícola, especialmente nos moldes da monocultura para exportação.

Contudo, a política de ocupação desenvolvida no Brasil-Colônia culminou em um cenário caótico de distribuição de terras. As terras doadas mediante sesmarias eram muito extensas e a fiscalização insuficiente para certificar o cumprimento dos deveres de medição,

morada habitual e cultivo efetivo. Não raro era o abandono de terras e a ocupação irregular por posseiros sem título algum.

Diante desse caos fundiário, D. Pedro I determinou, em um dos seus primeiros atos de Governo, a extinção do Sistema de Concessão de Terras por Sesmarias, baixando a Resolução nº 76, no dia 22 de julho de 1.822, e estabelecendo que nenhuma terra pública fosse mais conferida a particular a não ser pelo título de compra.

A partir de então, não se podia mais conceder terras pela forma de doação ou concessão, tendo o País permanecido sem uma legislação própria para disciplinar a aquisição e alienação de terras públicas no período compreendido entre os anos de 1822 e 1850.

Somente no Governo de D. Pedro II fora criada a primeira Lei de Terras brasileira, a Lei nº 601, editada em 18.09.1850, na qual restou estabelecido que as terras públicas só poderiam ser alienadas mediante venda e que todas as terras até então de domínio particular deveriam ser legitimadas perante as Provedorias de Terras.

Para regular a Lei de Terras, foi editado o Decreto nº 1.318, de 30.01.1854, que estabeleceu todo o processo de discriminação de terras e medições com o intuito de estreimar as terras particulares do domínio público, numa tentativa de regularizar a situação fundiária brasileira.

Hoje, o Estado brasileiro somente reconhece como títulos legítimos de domínio particular aqueles expedidos até 24.02.1891 e que tenham observado as condicionantes previstas na Lei nº 601/1850, ou seja: Títulos de Legitimação de Posse, Documentos de Sesmarias confirmados, etc.

Já os títulos expedidos pelo Estado nos termos do art. 64, da Carta Magna de 1891 –, excluindo-se as áreas de domínio da União, necessárias à segurança de suas fronteiras, o que somente se definiu através do Decreto-Lei nº 9.760/46 –, são documentos sem eficácia jurídica, os quais podem, no entanto, ser objeto de convalidação pela União, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade ou regularizadas por outras formas existentes na legislação federal.

Dito isso, vale observar que o entendimento da União sobre a questão dominial da região do Marajó pode ser resumido no seguinte sentido (todos os documentos citados estão em anexo):

***1 - POSIÇÃO JURÍDICA DA AGU - PARECER/MP/CONJUR/TF/Nº
1831 - 5.9.9 / 2006: Reconhece a dominialidade da União sobre as ilhas***

fluviais e lacustres da região do Marajó, pois, apesar de não se encontrarem em zonas limítrofes com outros países, situam-se em áreas em que se façam sentir a influência das marés, tendo em vista a recepção do art. 1º, alínea c, do Decreto-Lei nº 9.760/46 pelo atual ordenamento constitucional, a teor do que prescreve o art. 20, inc. I, da CF/88;

2 - POSIÇÃO JURÍDICA DA AGU - PARECER n. 00945/2021/PGFN/AGU:

a) O artigo 20, inciso IV, trata das ilhas de domínio originário da União, de modo que sempre será possível a aquisição de ilhas com base no artigo 20, inciso I.

b) A exclusão do domínio da União limita-se às ilhas marítimas costeiras.

c) É necessário atentar para a caracterização como ilhas fluviais, lacustres ou marítimas e, nesse último caso, como costeiras ou oceânicas.

d) A análise dos critérios geográficos para classificação das ilhas é matéria eminentemente técnica de competência do órgão patrimonial, alheia ao âmbito de análise da AGU.

3 - POSIÇÃO TÉCNICA DA SPU/PA - NOTA TÉCNICA Nº 32/2019/NUCIP/COORD/SPU-PA/SPU/SEDDM-M. *Entende que as ilhas que compõem o arquipélago do Marajó são, em sua maioria, classificadas como ilhas fluviais (sofrem influência de marés), definidas como de domínio da União (art. 20, I CF c/ art. 1º, c do Dec-Lei 9.760/46). Nesse sentido, as ilhas fluviais da região marajoara pertencem ao domínio da União.*

A título de argumentação, é bem de ver que mesmo em ilhas costeiras com sede de Município o STF reconhece que a EC nº 46/2005 não alterou o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum do outro bem arrolado no art. 20 da CF, donde se conclui que, pertencentes tais bens à União na data da Constituição Federal de 1988, ou os que lhe vierem a ser atribuídos (na forma como previsto no art. 20, I, da Constituição Federal), continuam eles a pertencer à União Federal.

Esse, inclusive, é o entendimento contemporâneo do TRF1:

PROCESSO: 1004438-78.2019.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004438-78.2019.4.01.3700 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL POLO PASSIVO: SAMIR DINIZ SAAD REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MELHEM IBRAHIM SAAD NETO - MA10426-A e RAFAEL MOREIRA LIMA SAUAIA - MA10014-A

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FOROS, LAUDÊMIOS E TAXAS DE OCUPAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE/RG 636.199/ES. EC 46/2005. DOMÍNIO DA UNIÃO. DEMARCAÇÃO. EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.199/ES, sob o regime da repercussão geral da matéria, fixou-se, em resumo, a tese no sentido de que "(...) A EC nº 46/2005 não alterou o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum outro bem arrolados no art. 20 da CF", donde se conclui que, pertencentes tais bens à União na data da Constituição Federal de 1988, ou os que lhe vierem a ser atribuídos (na forma como previsto no art. 20, I, da Constituição Federal), continuam eles a pertencer à União Federal.

2. Na hipótese, considerando que o imóvel aqui em referência está localizado em terreno nacional interior (Gleba Rio Anil) objeto de contrato de aforamento transcrito no registro de imóveis (CC, art. 1.227), em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sobre esse bem não devem incidir as modificações da EC 46/2005, presente a disposição do art. 20, I, da CF, na linha do que decidido pelo Pretório Excelso. Precedentes jurisprudenciais da 8ª Turma deste Tribunal Regional.

3. Esta Corte firmou entendimento admitindo a validade da convocação por edital no procedimento de demarcação de terras no período 1º/6/2007 a 25/3/2011, vigência da Lei 11.481/2007.

4. Apelação provida.

A Advocacia-Geral da União (AGU) possui, ainda, entendimento no sentido de

que “*sede de município*”, conforme Decreto-lei n. 311, de 2 de março de 1938, abrange somente o seu perímetro urbano, conforme dispuser a legislação municipal sobre o assunto. Por esse raciocínio, somente as áreas urbanas dos municípios localizados em ilhas costeiras não mais integrariam o patrimônio da União.

Cabe destacar, por outro lado, que os detentores de títulos privados registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis da região marajoara devem observar o procedimento emanado pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e da Região Metropolitana do Estado do Pará, em conjunto com a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, objetivando a requalificação de matrículas (Provimento Conjunto CJCI-CJRMB nº 10, de 17/12/2012).

O referido procedimento da corregedoria encontra-se embasado no **Pedido de Providências nº 0001943-67.2009.2.00.0000 da Corregedoria Nacional de Justiça**, que determina o cancelamento de inúmeras matrículas imobiliárias registradas em serventias extrajudiciais do interior do Pará.

A propósito, tais atos administrativos foram validados pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA 31.156 DISTRITO FEDERAL, RELATORA MIN. ROSA WEBER. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001943-67.2009.2.00.0000. SITUAÇÃO FUNDLÁRIA DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ. DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS REALIZADOS EM DESCOMPASSO COM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À ALIENAÇÃO DE TERRAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS NO CURSO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DAS MATRÍCULAS. INEXISTÊNCIA DE RESERVA JURISDICIONAL. PRECEDENTE DA 1ª TURMA DESTA SUPREMA CORTE (MS Nº 31.681/DF). 1. A decisão monocrática impugnada pela via do presente agravo está embasada em precedente da 1ª Turma desta Suprema Corte (MS nº 31681/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 1º.8.2016) que, por unanimidade, e a partir do exame aprofundado da controvérsia, chegou a conclusão desfavorável à pretensão da agravante. 2. Todas as questões versadas foram devidamente enfrentadas, de modo que a reiteração dos argumentos iniciais não tem eficácia para reverter o entendimento da 1ª Turma desta Suprema Corte. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

MANDADO DE SEGURANÇA 31.681/DF, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX. "MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIDÊNCIA DO CNJ DIANTE DO GRAVE PROBLEMA FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE IMÓVEIS RURAIS ANTERIORMENTE BLOQUEADAS. IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DOS TÍTULOS ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. VIA INADEQUADA PARA ESTE DEBATE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ASSEGURADA AO IMPETRANTE. DENEGação DA SEGURANÇA SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO DEBATE ACERCA DA TITULARIDADE DO IMÓVEL SUB JUDICE NA VIA PRÓPRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

Sem embargo, a possibilidade de requalificação de matrículas por particulares detentores de títulos imobiliários, não impede a União de realizar, através de seus órgãos fundiários, a análise da cadeia dominial dos títulos expedidos no Marajó, sobretudo enquanto etapa necessária para a demarcação e identificação daquelas áreas que não sejam **INDUBITAVELMENTE** de domínio da União.¹

É certo que grande parte das ocupações na região marajoara não possui qualquer tipo de autorização do Poder Público, muito menos transferência legítima de domínio.

Consoante destacado em linhas anteriores, muitas das ditas propriedades no Marajó não se escoram em títulos legítimos de transferência de propriedade, especialmente diante da ausência da demonstração, a partir da análise da cadeia dominial, do necessário destaque do patrimônio público para o privado.

Com efeito, observa-se que, em razão das terras brasileiras serem originariamente públicas, a validade dos títulos dominiais existentes hoje está condicionada à prova de que tais títulos, na sua origem, tenham sido destacados do patrimônio público para o particular.

Com efeito, os títulos de domínio existentes no Marajó podem até ser imemoriais, mas para se constituírem em PROPRIEDADE precisam ser legítimos, ou seja, é forçoso que tenham sido destacados do patrimônio público para o particular. Isso significa que

¹ Instrução Normativa n. 2, de 27 de julho de 2018. Art. 2. Para os efeitos desta IN entende-se por: III - área de domínio indubitável da União: são aquelas cujas características físico-ambientais e identidade espacial, por si, são suficientes para vinculá-las ao domínio patrimonial da União - estabelecido no art. 20 da Constituição Federal de 1988. Por tais características inerentes, decorre a prescindibilidade do processo de demarcação.

titulo imobiliário oriundo de carta de sesmaria só se convola em propriedade legítima se confirmada, de acordo com o procedimento imposto pela Lei de Terras e seu respectivo Decreto regulamentador.

Observe-se, ainda, que nas últimas décadas diversas políticas públicas de regularização fundiária, assim como projetos de assentamento rural e titulação de terras em favor de posses coletivas e individuais foram implementadas na região.

A mais emblemática dentre essas políticas foi o “Projeto Nossa Várzea” – política pública federal voltada à concessão de Termos de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), através da Superintendência do Patrimônio da União no Pará (SPU/PA), em prol comunidades ribeirinhas, visando concretizar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, bem como a subsistência da população tradicional.

É bem de ver que as várzeas – enquanto terrenos inundados periodicamente pelo transbordamento lateral das águas dos rios – são bens públicos e, assim, inalienáveis.

Ainda sobre as várzeas, destaca-se interessante trabalho de identificação realizado por equipe interinstitucional formada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA-SR/01), Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), Superintendência do Patrimônio da União no Pará (SPU/PA) e Universidade Federal do Pará (UFPA) na região do Marajó. O estudo em questão teve como escopo identificar as áreas de várzeas existentes no território da comunidade remanescente de quilombos de Gurupá situados no município de Cachoeira do Arari (Ilha do Marajó – PA).

Do referido estudo originou-se o Relatório Técnico Interinstitucional de Delimitação e Identificação INCRA/CENSIPAM/SPU/UFPA, com os seguintes apontamentos conclusivos:

[...] Várzeas são áreas localizadas ao longo de rios com ciclos anuais, marcados por períodos de cheias e vazantes. São terrenos que, periodicamente, ficam alagados durante a enchente do rio e descobertos com a vazante, ou seja, conforme item XXI, artigo 3º da Lei 12.651/2012, várzea de inundação ou planície de inundação são “áreas marginais a cursos d’água sujeitas a enchentes e inundações periódicas”. [...] “Áreas inalienáveis são áreas análogas aos terrenos de marinha e aos terrenos marginais, porém, são identificadas a partir do método denominado Identificação Simplificada, que é utilizado somente dentro de Glebas

Arrecadadas – áreas públicas, portanto – na Amazônia Legal. [...] Constitui um método derivado daqueles colocados pela ON-GEADE 0021 (demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos) e pela ON-GEADE 003 (demarcação de terrenos marginais e seus acrescidos), relativamente mais simples se comparado a eles, para definição das áreas inalienáveis da União, dentro de áreas que já são de seu domínio. [...] Este método de identificação, que considera as cheias máximas e preamares, não permite a utilização dos termos “terrenos marginais” e “terrenos de marinha”, pois o conceito legal destes últimos apresenta como condição a “linha média”. O rigor para definição dos limites, no caso das áreas inseridas em Glebas Arrecadadas, não é imprescindível, pois toda a área em volta é pública, e está sendo objeto de regularização fundiária, devendo, apenas, ser diferenciadas as áreas alienáveis das áreas inalienáveis. [...] Áreas indubitáveis são áreas identificadas a partir da existência de elementos que as caracterizem como domínio indubitável da União. Incluem-se neste conjunto as várzeas de rios federais e os terrenos de manguezais, enquanto leito de corpos de água federais, como bem define o Art. 20, item III da Constituição Federal de 1988, que estabelece como bens da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”, assim como o Art. 99, item I do Código Civil de 2002, que define como bens públicos “os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”. [...] Desta forma, como a água é um bem público, assim o é a área que ela ocupa, ainda que sazonalmente. Caso contrário, a natureza da área de várzea poderia ser alterada conforme a vazante do rio, sendo bem público somente durante o período da cheia. A várzea pode ser propriedade do governo federal ou estadual, dependendo da titularidade da água que a ocupa. Se as águas forem federais, a área de várzea pertence à União; se forem estaduais, a várzea pertencerá ao Estado titular das águas. A várzea de propriedade federal está sob a jurisdição da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e suas respectivas Superintendências Regionais. [...] O conhecimento da

influência da maré na deposição sedimentar permitiu verificar que parte da região estudada é inundada diariamente e outra sazonalmente pela maré. Conforme registrado pelos sensores, mesmo durante o período de menos chuvas cuja vazão fluvial é reduzida a várzea da área florestada é atingida diariamente pela maré. Estas inundações também foram confirmadas pela deposição predominante de sedimentos argilosos. [...] Assim, foi constatado a existência de duas formas distintas de várzea na comunidade de Gurupá, condicionadas pelo domínio fluvial e da maré, podendo ser classificada, segundo a definição de Prance (1979), como várzea de maré, as quais estão sujeitas aos pulsos de inundação diária. Um outro tipo identificado foi a várzea inundada sazonalmente, resultante do domínio pluvial e da maré. [...] A realização de amostragem sedimentológica através de testemunhagem foi uma forma de validar a existência das áreas inundadas sazonalmente, identificadas com o uso de imagens de satélite e de radar. Esta análise se baseou na deposição de sedimentos finos e lamosos (silte e argila) típicos de área de várzea que apresentam baixa hidrodinâmica. [...] As imagens de sensoriamento remoto mostraram-se adequadas para a identificação e mapeamento dos limites das áreas de inundação ocorridas por extravasamento do leito normal dos cursos d'água existentes no território quilombola de Gurupá. [...] TANTO A IMAGEM ALOS/PALSAR COMO AS IMAGENS ÓTICAS RAPIDEYE E MOSAICO ONLINE DO ARCGIS/ARCMAP POSSIBILITARAM UMA VETORIZAÇÃO MANUAL DOS LIMITES DA VÁRZEA EM DISTINTOS AMBIENTES, TENDO UM RESULTADO SATISFATÓRIO PARA A ÁREA DE VÁRZEA TOTAL EXISTENTE NO QUILOMBO DE GURUPÁ. Grifo nosso [...] (INCRA et al., 2017, p. 7-9, grifo nosso).

Compreende-se que tal estudo pode servir de baliza para as análises técnicas que se fizerem necessárias para identificar, demarcar e incorporar as terras públicas, sobretudo porque grande parte do território marajoara, conforme realçado anteriormente, é formada pelo mesmo ecossistema natural que predomina no território da comunidade remanescente de quilombos de Gurupá, a saber: as várzeas de inundação diária e as várzeas de inundação sazonal.

Nesse panorama, cabe destacar o entendimento da SPU/PA no sentido de que as várzeas correspondem a uma realidade de fato, tratando-se, pois, de um complexo ecossistema, que, grosso modo, nada mais são do que o leito maior do rio; **sendo que, no Marajó, as várzeas ali situadas, por sofrerem influência das marés de rios federais, pertencem, de forma indene de dúvida, ao domínio da União.**

As várzeas, para além de tudo isso, possuem proteção jurídica, com assento legal no Código Florestal, sendo que este mesmo diploma preconiza, indubitavelmente, no seu artigo 5º, § 4º, que *"É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre"*.

Importante ressaltar, por fim, que é posição histórica e consolidada aquela que afirma que, do ponto de vista fundiário, a União detém a dominialidade das ilhas fluvio-marítimas² que compõem o Arquipélago do Marajó e que a Emenda Constitucional n.º 46/2005 não se aplica aos municípios que compõem o arquipélago, pois a referida emenda está circunscrita às ilhas Costeiras com sede de municípios. Não há no Arquipélago do Marajó ilhas costeiras com sede de município, o que há são ilhas fluviais e fluvio-marítimas com sede de municípios. As únicas ilhas costeiras presentes no Arquipélago do Marajó, são as Ilhas Caviana e Mexiana, nas quais não está a sede do município de Chaves.

Por outro lado, da atenta leitura dos autos, constata-se que **os requeridos não apresentam títulos com desmembramento válido do poder público para o particular.**

A Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará, vem há muito firmando o entendimento sobre a necessidade de comprovação por parte do particular do desmembramento válido da propriedade. Diante da importância e pertinência específica ao tema em questão, pede-se vênias ao juízo para reproduzir parte da sentença proferida em 29/03/16, nos autos do processo N.º: 33571-14.2012.4.01.3900, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal Arthur Pinheiro Chaves, da 9ª Vara Federação da Seção Judiciária do Pará:

"Da nulidade dos títulos de propriedade

Observo que a questão em debate não é nova neste juízo, já tendo sido

²
cercadas por rio e mar.

Ilhas fluvio-marítimas são ilhas

proferida sentença nos autos de outro processo (Proc. n. 44157-81.2010.4.01.3900) onde discutiu-se a questão relativa à “grilagem” de terras na grande Amazônia Legal.

Da aludida sentença, colhe-se o interessante resumo acerca da história fundiária no Brasil com ampla menção à doutrina especializada sobre o tema, conforme se vê in verbis:

A história fundiária brasileira pode ser dividida em quatro períodos: regime sesmarial (1500-1821), regime de posse (1821-1850), regime da Lei de Terras (1850-1889) e período republicano (1889 até os dias atuais). Durante cada fase, a legislação sesmarial, imperial, republicana utilizou vários documentos, dentre eles, temos a Carta de Sesmaria, Registro Paroquial, Título de Ocupação, Título de Legitimação, etc.

A respeito desses documentos, ensina Ibraim Rocha et al que:

Alguns dos documentos previstos permitiam tão somente o acesso à posse, outros eram translativos de domínio, isto é, garantiam a incorporação do imóvel na propriedade privada. A grande quantidade de títulos outorgados ao longo do tempo contribuiu para criar dificuldades atuais de interpretação sobre seu valor jurídico. Esta indefinição, em alguns casos, favoreceu a apropriação indevida de terras públicas, fenômeno conhecido popularmente como “grilagem”, pois documentos não translativos de domínio foram levados a registro cartorial criando uma presunção juris tantum de propriedade em favor de seus detentores.

Os autores citam Hely Lopes Meireles, que sintetiza esta realidade da seguinte forma:

No Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação Portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas para os particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmarias e de data, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é de

domínio público (grifos apostos)

Com a conquista do Brasil, todas as terras “sem dono”, que eram ocupadas por silvícolas, passaram a incorporar patrimônio da Coroa Portuguesa, por isso, somente o rei poderia permitir o acesso e a exploração a tudo o que existia na Colônia.

Este fato histórico faz com que o direito de propriedade no Brasil, tenha sua origem do desdobramento do patrimônio público. As terras eram originariamente públicas e, até hoje, elas podem ser consideradas propriedade de particulares somente se estes comprovarem que houve o destaque do imóvel do patrimônio público e estas terras foram obtidas a justo título e por meio do devido processo legal.

Pois bem. Conforme abalizada doutrina citada na sentença suso referenciada, percebe-se que as terras no Brasil foram originariamente públicas, pertencentes, portanto, ao Estado. Dessa premissa, decorre que incumbe ao particular comprovar por documento idôneo a propriedade do imóvel que afirma lhe pertencer, não recaindo essa incumbência sobre o Poder Público. Entenda-se por documento idôneo nesse contexto, aquele capaz de demonstrar a legitimidade e o momento em que o imóvel trasladou-se do patrimônio público para privado.

Feito esse pequeno intróito e fincada a premissa de que as terras no Brasil foram originariamente públicas, passa-se à análise da questão posta nos autos.

Pois bem. No caso em análise, a questão que se impõe, é saber se os títulos de propriedade de que dispõe o Requerido, Raimundo Martins Cunha, relativamente aos terrenos denominados “São Raimundo”, “São Jerônimo” e “Tatuoca”, possuem validade diante do fato de que, segundo a União, a área ocupada encontra-se sobre influências de marés e, portanto, integrariam os bens da União.

Não custa lembrar, que a lide gira em torno da ocupação de terrenos localizados ao longo do Rio Atua, município de Muaná, onde o Requerido afirma ser proprietário do sítio “São Jerônimo”, sítio à

margem esquerda do Baixo Rio Atua.

Sobre a questão, razão parece assistir ao parquet.

Com efeito, o primeiro ponto que chama atenção é o fato de que nas certidões de propriedade dos imóveis (fls. 87/89), e da certidão de filiação de domínio de fls. 209, não consta destacamento do patrimônio público para o particular. Em tais documentos, consta apenas a sucessão dominial entre particulares, sugerindo que os imóveis sempre pertenceram ao domínio privado. Ou seja, não há a informação acerca do momento em que os imóveis foram extraídos do patrimônio público para o particular, considerando a premissa, conforme já destacado alhures, de que no Brasil as terras são originariamente públicas e não privadas.

Não bastasse isso, a Secretaria de Patrimônio da União noticiou às fls. 152 que a área encontra-se sobre influências de marés, (...), pertencente à União. Veja-se o teor de sua manifestação:

Ao analisarmos a documentação constante nos Ofícios 4526/2012 e 6945/2012GABPR03, datado de 13/06/2012 e 20/09/2012 respectivamente, verificamos que a área em questão se encontra no Arquipélago do Marajó que sofre influência de maré, e por força do art. 20 da Constituição Federal, combinado com o decreto 9.760/46, PERTENCE À UNIÃO FEDERAL, conforme Planta e Arquivo Digital (Formato SHAPEFILE), em anexo, salvo a existência de títulos legítimos emitidos sobre as mesmas.

(...)

Acresce que, não bastasse os imóveis pertencerem à União, a mesma concedeu títulos de posse a muitos dos ribeirinhos que ocupam a área, conforme se observa dos Termos de Autorização de Uso Sustentável acostados às fls. 65/73.

Tais fatos corroboram a tese de que os títulos de propriedade de que dispõe o Requerido, Raimundo Martins Cunha, não é oponível à União, não podendo ser imposto aos ribeirinhos que tiram o seu sustento da atividade extrativista que desempenham nesses imóveis

rurais,

(...)

Sendo assim, fincada a premissa de que os imóveis objeto de registro ora impugnado pelo Autor da ação situam-se no Arquipélago de Marajó, (...), conclui-se que os respectivos títulos devem ser anulados, ante a propriedade da União sobre tais bens. "

Outrossim, merecem destaque os seguintes trechos da sentença dos autos de nº 44175-81.2010.4.01.3900 (9ª Vara da Seção Judiciária do Pará):

"A aquisição da propriedade imóvel no Brasil se compõe de dois momentos: a investidura e a transcrição (matrícula), ou seja, deve existir, primeiramente, um título legítimo que consubstancie o direito ao domínio e seja considerado registrável pela lei brasileira, o que não é o caso dos contratos de arrendamento, e em seguida o registro desse título legítimo pelo Oficial do Cartório competente.

Caso seja levado a registro documento que não configure a transferência da propriedade de imóvel, ou ainda, título não considerado registrável pela lei, como é no caso em tela, o registro dele não consubstanciará a aquisição de domínio, nem dará lugar à presunção deste.

*Não se pode desconsiderar o destaque que o artigo 530 do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos, conferiu ao Registro de Imóveis, ao determinar que, pela transcrição do título legítimo de transferência se adquire a propriedade do imóvel, porém é notório que o normativo legal se refere **somente aos títulos idôneos**, admitidos pelo Código Civil e pelo artigo 221 da Lei nº 6.015/73.*

*Assim, quando esse registro envolve **documento inidôneo**, como o que se fundamenta a aquisição feita pela empresa demandada, constitui ato ilícito, urgindo a necessidade de reconhecer-lhe a inexistência.*

Outra fraqueza do ato de transcrição da extensa gleba consiste na falta de história do registro, isto é, da sua sequência, da sua continuidade que a lei exige com a matrícula prévia. A lei nº 6.015/73

dispõe que:

Art. 195. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 197. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus.

Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou o escrivão deve fazer referência à matrícula ou registro anterior, seu número e cartório.

Vê-se, pois, que inexiste no registro do imóvel em questão essa referência a títulos anteriores, o que revela que o ato desde seu nascituro é nulo por deixar de atender requisitos essenciais a sua validade. (...)

*A tese de defesa tenta demonstrar que os antigos donos das terras adquiriram-na através do instituto da **posse quarentenária**, prevista nos artigos 316 e artigo 44 do ADCT da Constituição Estadual do Pará. Funda-se a requerida em uma certidão do antigo Departamento de Terras do Estado que comprovaria a posse dos antigos donos das terras desde 1850, sendo levada a registro em 1923.*

Vejamos a leitura dos dispositivos legais que regem a matéria:

Art. 316: "Todo aquele que possuir terras estaduais, do domínio público ou privado, por mais de quarenta anos ininterruptos, contados anteriormente a 1º de janeiro de 1917, sem contestação, adquirirá automaticamente o seu domínio, devendo para este fim tão somente apresentar ao órgão fundiário competente documentação que comprove essa posse, através de títulos legítimos, com os respectivos impostos pagos ao Estado.

§1º - Consideram-se títulos legítimos todos aqueles que, segundo o direito, são aptos para transferir o domínio, como os que derivam de contratos, de atos de última vontade, de decisões judiciais e da Lei".

Art. 44 das Disposições Transitórias – As áreas de terras sobre as quais existam decisões judiciais de partilha ou de adjudicação e as

respectivas cadeias dominiais comprovam a existência de título legítimo são consideradas propriedades devendo a sua regularização no órgão fundiário do Estado, ocorrer sem nenhum pagamento por parte do interessado. (...)

Por outro lado, tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI nº 3.438-3, em 2005, uma vez que o Estado extrapolou a sua competência legislativa, já que compete tão somente à União legislar sobre direito civil e direito agrário. Cumpre transcrever o voto do Ministro Relator Carlos Velloso, que apresentou os seguintes fundamentos: As disposições da Constituição do Estado do Pará, objeto da causa, art. 316, caput, e seus parágrafos 1º e 2º, e bem assim o artigo 44 do ADCT da mesma Carta, são de Direito Civil, porque cuidam dos institutos da posse, da aquisição de propriedade por decurso do tempo (prescrição aquisitiva) e dos títulos legitimadores de propriedade. São, portanto, inconstitucionais, presente a norma do art. 22, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Desta forma, nos termos do artigo 102, §2º da Constituição Federal, referida decisão possui efeito erga omnes e ex tunc, ou seja, aplica-se a todos indistintamente além de retroagir à data de origem do ato normativo incompatível com a Constituição. (...)

Desta forma, são os particulares que precisam comprovar que seus bens foram destacados de maneira legítima do patrimônio público. Uma vez, não provado pelo particular o domínio do bem, a terra é considerada devoluta, isto é, ainda não lhe foi dado algum uso público ou ainda não foi incorporada legitimamente ao domínio privado. (...) Destarte, a requerida não conseguiu comprovar a existência de título aquisitivo legítimo de destacamento do patrimônio público. (...)

O imóvel objeto da lide (Vila Joviniano Pantoja) situa-se no Arquipélago do Marajó, em ilha fluvial onde se sente influência de maré e também em área de

várzea, constituindo-se em bem da União, razão pela qual a Superintendência do Patrimônio da União emitiu diversas autorizações de uso sustentável a muitos dos ribeirinhos que ocupam a área em questão, conforme se observa dos Termos de Autorização de Uso Sustentável acostados às fls. 102/105, que evidenciam que a União reconhece que a área é bem público federal.

O Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS é outorgado a grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que utilizam áreas da União e seus recursos naturais como condição para sua *reprodução cultural, social, econômica, ambiental e religiosa utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição* (art. 4º da Portaria SPU nº 89/2010).

É vedada a outorga da Autorização de Uso para atividades extensivas de agricultura, pecuária ou outras formas de exploração ou ocupação indireta de áreas da União, não caracterizadas como atividades tradicionais agroextrativistas ou agropastoris de organização familiar ou comunitária para fins de subsistência e geração de renda (art. 4º, §1º da Portaria SPU nº 89/2010).

Para a obtenção da autorização de uso, individual ou coletiva, o interessado ou sua entidade representativa deverá comprovar a posse tradicional da área da União e a utilização sustentável dos recursos naturais, por qualquer meio de prova admitida em direito (art. 4º, §2º da Portaria SPU nº 89/2010).

Ademais, ao observar o mapa acima colacionado, constata-se, pela própria **localização geográfica da área ocupada pela Comunidade Vila Joviniano Pantoja, que se trata indubitavelmente de bem da União, nos termos do art. 20 da Constituição Federal.**

As áreas de várzeas e mangues enquanto leito de corpos de água federais; as áreas de praia marítima ou fluvial federais; os acrescidos de marinha e marginais de rio federais; os terrenos de marinha e marginais presumidos são consideradas indubitavelmente da União, por força constitucional, e sobre elas qualquer título privado é nulo (art. 2º *caput* e §1º da Portaria SPU nº 89/2010).

A comunidade tradicional tem o direito de ter demarcada a área que usa tradicionalmente. É dever internacional da União proteger a terra de comunidade tradicional, nos termos da Convenção nº 169 da OIT.

V - DO PROVIMENTO Nº 013/2006-CJCI - DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ

Em 23/6/2006, em resposta aos graves problemas fundiários e irregularidades existentes nos cartórios do interior do Estado do Pará, foi editado pela Corregedoria das Comarcas do Interior, o Provimento nº 13/2006, determinando **o bloqueio de todas as matrículas de imóveis rurais nos cartórios de registro de imóveis das comarcas do interior**, que tenham sido registradas, no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares), **no período de 09/11/1964 a 04/10/1988, com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares) e que tenham sido registradas a partir de 05/10/1988, com áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares)**, com destaque aos seguintes considerandos:

***CONSIDERANDO** que as medidas pontuais que vêm sendo adotadas por esta Corregedoria e pelo ITERPA no sentido de equacionar o problema têm se mostrado insuficientes, ante a dimensão que a grilagem de terras atingiu em nosso Estado. Para se ter uma idéia, há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países;*

CONSIDERANDO** a situação singular do Estado do Pará que, através do Decreto Estadual nº 410, de 08/10/1891 e seu Regulamento de 28/10/1891, criou um instrumento jurídico inédito no direito brasileiro denominado de "Título de Posse". E o que é mais grave ainda, delegou a sua outorga às antigas Intendências Municipais, o que perdurou até à edição da Lei Estadual nº 1.108, de 06/11/1909, quando somente o Estado voltou a concedê-los, sendo que tais títulos de posse (outorgados pelo Estado ou pelas Intendências), para se transformar em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de imóveis, **estavam sujeitos à legitimação, sendo que o prazo para fazê-lo foi sucessivamente prorrogado até que, através do Decreto Estadual nº 1.054, de 14/02/1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados.

***CONSIDERANDO** que, por estimativa, devem ter sido expedidos, nesse regime, cerca de cinquenta a sessenta mil Títulos de Posse, com limites imprecisos e apenas uma pequena parte deles foi legitimada, entretanto, ainda assim, quase um século depois, a partir da década de setenta, milhares deles foram, indevidamente levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado;*

CONSIDERANDO que as consultas ao ITERPA têm resultado na declaração de falsidade desses títulos de posse;

CONSIDERANDO Propriedade, por compra, é imenso o índice de fraude de tais títulos, cuja grande maioria somente foram levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis a partir da década de setenta. Para se ter uma idéia do tamanho da fraude, na última Correção Ordinária no Cartório de Altamira, foram encontrados 03 (três) desses títulos, que teriam sido expedidos em data de 17/06/1963, em nome de uma única pessoa, nas seguintes dimensões: 206.000 ha, 188.521 ha e 180.728 ha; consultado o ITERPA, resultou na declaração de falsidade de tais títulos, já bloqueados, entretanto, basta que existam mais 100 títulos falsos nessas dimensões, que a fraude vai além de 20.000.000 ha e se existirem 1.000, a fraude vai além de 200.000.000 ha, tendo o Estado do Pará uma superfície aproximada de 120.000.000 ha;

(...)

CONSIDERANDO que no Brasil todas as terras são originalmente públicas, já que havidas por direito de conquista à Coroa Portuguesa e com a independência passaram a pertencer à nação brasileira, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insuscetíveis de usucapião;

CONSIDERANDO que desde a Constituição Federal de 1934 há limitação para alienação de terras públicas sem autorização do Senado da República. A Constituição de 1934 (art. 130) estabeleceu o limite de 10.000 hectares. A Constituição de 1937 (art. 155) conservou esse limite. A Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional nº 10, de 09/11/1964 (art. 6º) reduziu esse limite para 3.000 hectares, mantido pela Constituição de 1967 (art.154) e reduzido na vigente Constituição da República (art. 49) para 2.500 hectares, passando a autorização a ser concedida pelo Congresso Nacional, o que torna os registros de áreas superiores, mesmo com base em títulos autênticos, se não tiveram autorização do Senado e/ou do Congresso Nacional, eivados de vício de constitucionalidade;

(...)

(Destacamos)

VI - DO BLOQUEIO DA MATRÍCULA DA FAZENDA DIAMANTE

Conforme Instrumento Particular de Compra e Venda, visto às fls. 55/59, o imóvel em questão possui uma **área rural de 6.214 ha** (seis mil duzentos e quatorze hectares)

de terras, que integram os imóveis rurais denominados RETIRO DIAMANTE e RETIRO PARAÍSO e RETIRO FÉ EM DEUS, os quais constituem parte do imóvel rural denominado FAZENDA DIAMANTE, **adquirido em 10/08/2010**, que teria sido **registrado** no livro 3- F, fls. 45 vº a 46 sob o nº de ordem 1833 (matrícula), **em 04 de julho de 1967, no Cartório do 1º Ofício Hugo Pepes de Leão Comarca de Cachoeira do Arari – Marajó – Pará -Registro de Imóveis, conforme certidão da fl. 40.**

Portanto, os documentos utilizados por [REDACTED], para afirmarem sua posse e/ou domínio sobre o imóvel em tela não possuem validade jurídica, pois **a matrícula do imóvel está bloqueada em virtude do provimento 013/2006-CJCI do TJPA.**

O **negócio jurídico de compra e venda** utilizado por [REDACTED] para extorquir os moradores ribeirinhos da Comunidade Vila Joviniano Pantoja, os ameaçar de expulsão de suas terras é **inválido**, além do que corresponde a uma data muito posterior à data de ocupação das famílias de ribeirinhos agroextrativistas e pescadores daquela comunidade, que vêm tradicionalmente utilizando aquelas **terras para sua sobrevivência.**

VII - DO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA DA FAZENDA DIAMANTE

Portanto, no presente caso, impõe-se o cancelamento definitivo da matrícula do imóvel em questão, haja vista que a posse do imóvel pertence e sempre pertenceu aos nativos moradores da Vila Joviniano Pantoja, não tendo, os requeridos, comprovação de que aquelas terras foram descorporadas, validamente, do Patrimônio Público para o Privado.

O art. 228 da Lei nº 6.015/1973, sobre registros públicos, dispõe que *“a matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado”*.

Ademais, dentre as hipóteses de cancelamento da matrícula, consta aquela decorrente de “decisão judicial” disposta no art. 223, I, da Lei nº 6015/1973. Nas palavras de Luiz Guilherme Loureiro³, *“o cancelamento judicial pode ocorrer por nulidade do título que*

3 LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7 ed. Salvador: Juspodium, 2016.

serviu de base ao registro determinante da abertura da matrícula”.

O Direito de Propriedade só é concretizado com o registro, no Cartório Competente, do Título que embasa o referido direito, **devendo este emanar de ato jurídico válido e fidedigno que possua alguma vinculação ao ato emitido pelo Poder Público.**

Vale citar o entendimento do professor Girolamo Domenico Treccani, em *O Título De Posse e a Legitimação de Posse como Formas de Aquisição da Propriedade*⁴, o qual sabiamente doutrina no sentido de que:

Todo e qualquer documento de propriedade imobiliária, para ser considerado juridicamente válido, deverá apresentar sua vinculação a um ato emanado pelo poder público competente que lhe dê a garantia de que aquela terra foi legalmente descorporada do patrimônio público.

A aquisição da propriedade, segundo a regra do art. 1.245, §2º do Código Civil, dá-se mediante o registro do título no Ofício de Registro de Imóveis e desta condição não sairá até que transfira a propriedade ou até que seja promovida ação própria de invalidade e cancelamento do título (art. 252 da Lei nº 6.015/1973).

A previsão legal para o cancelamento ou a anulação de registro fraudulento também se encontra prevista no art. 216 da Lei de Registros Públicos e no art. 233, o qual permite o cancelamento da matrícula por meio de decisão judicial.

Conforme consta nas fundamentações do Provimento nº 10/2012-CJCI-CJRM, foi declarado o entendimento no sentido de que **cabe ao particular provar o destacamento do imóvel em relação ao patrimônio público.**

Acrescente-se consoante as lições de Andréia Barreto⁵, a Constituição Federal de 1988 veda a usucapião de terras públicas, o que consiste na **impossibilidade de aquisição da propriedade de área pública por ato exclusivo do particular**, como ocorria anteriormente por meio da legitimação de posse.

4 TRECCANI, Girolamo. **O Título De Posse e a Legitimação de Posse como Formas de Aquisição da Propriedade**. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/7TRECCANITitulodePosse.pdf

5 BARRETO, Andréia Macedo. Detenção Agrária de terras públicas: implicações jurídicas na regularização fundiária. 2011. 150f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7335>

É por esta razão que há muito tempo a jurisprudência e a doutrina têm afirmado a impossibilidade da configuração de posse em terras públicas a fim de assegurar o patrimônio público e sua adequada destinação, evitando-se desvios e mesmo privilégios injustificados no acesso à terra, objetivando, ademais, garantir a sua finalidade. O Supremo Tribunal Federal proferiu diversas decisões nesse sentido, conforme indicado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL PÚBLICO. DISTINÇÃO POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

A apropriação de terras e imóveis públicos implica dever de imediata desocupação de área, sendo desnecessária a prova de posse anterior por parte do Município, pois possui a posse jurídica'. 2. A posse dos bens que não podem ser usucapidos não tem eficácia, pois a ocupação de imóvel público caracteriza apenas mera detenção. 3. Deve ser mantida a liminar que determinou a reintegração da posse do Município". (eDOC 3, p. 88) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 1º, III; 5º, XXIII e XXXV, 6º; 23, IX; 93, IX; 170, III; e 182, § 2º, do texto constitucional. Na espécie, a decisão agravada aplicou o art. 543-B do CPC, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010, quanto à suposta ofensa aos arts. 5º e 93, IX, da CF/88, bem como negou seguimento no que concerne à questão remanescente. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no AI 760.358, de minha relatoria, DJe 3.12.2009, firmou o entendimento de que não cabe a esta Corte rever decisão que, na origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Confira-se: "Questão de Ordem. Repercussão geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem". (AI-QO 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal

Pleno, DJe 3.12.2009) (grifei) Incabível, portanto, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC contra decisão que, na origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares não perfazem juízo definitivo de constitucionalidade a ensejar o cabimento do recurso extraordinário pelo art. 102, III, a, da Constituição Federal.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. BENFEITORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I—(...) II - Em se tratando de terra pública, o poder de fato sobre ela exercido eventualmente por terceiro não caracteriza posse, mas mera detenção decorrente de ato de tolerância do poder público. Com efeito, é insuscetível de produzir os efeitos da posse. III - O particular não tem qualquer direito de ser ressarcido por benfeitorias que edificou no bem público. IV — (...)’ (APC 2009.01.1.018425-9, Relator Desembargador José Divino de Oliveira, DJ-e de 24.3.2010) ‘PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DE POSSE - CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA - TERRA PÚBLICA — DETENÇÃO — BENFEITORIAS - DIREITO À INDENIZAÇÃO — INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

ARE 669.811 / DF

Em se tratando de bem público, não há que se falar em posse, haja vista a existência de mera detenção tolerada pelo Poder Público. Mesmo que a ocupação do terreno tenha se dado de boa-fé, se não há posse, não há benfeitorias a serem indenizadas.’ (APC 2005.01.1.0487535, Relator Desembargador Sérgio Bittencourt, DJ-e de 16.11.2009)

Esclarecendo tal posicionamento, a Ministra Rosa Weber do STF se manifestou no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 669.811 nos seguintes termos:

***A documentação carreada aos autos pelo réu comprova que a área ocupada pelos apelantes é pública, de propriedade da TERRACAP. Porque pública, é insuscetível de ascendência possessória por particulares. O poder de fato sobre ela exercido decorre de mera tolerância do Poder Público. Irrelevante a boa ou má-fé dos ocupantes. Caracteriza, a ocupação, simples detenção, não passível de se lhe estenderem os efeitos da posse, entre eles a proteção dos interditos e a indenização por benfeitorias** (grifamos).*

Também é esta a posição preponderante no STJ, conforme se observa nos julgados que exemplificam tal entendimento:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.

ÁREA PÚBLICA. BENFEITORIAS INDENIZAÇÃO. PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. *De acordo com a jurisprudência do STJ, a ocupação de bem público não gera direitos possessórios, mas mera detenção de natureza precária.*

2. *Pedido de indenização por benfeitorias que se afasta ante a não caracterização da posse no presente caso.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1448907/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017)

ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. MERA DETENÇÃO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS

INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil. Precedentes do STJ.*

2. *"Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.11.2008).*

3. *"Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias" (REsp 699374/DF, Rel. Min.*

Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18.6.2007).

4. *"A ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art.*

497 do Código Civil/1916)" (REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 13.6.2005).

5. *"Tem-se como clandestina a construção, a qual está inteiramente em logradouro público, além do fato de que a sua demolição não vai trazer nenhum benefício direto ou indireto para o Município que caracterize eventual enriquecimento, muito pelo contrário, já que se está em discussão é a*

desocupação de imóvel público de uso comum que, por tal natureza, além de inalienável, interessa a toda coletividade” (REsp 245.758/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 15.5.2000).

6. Recurso Especial provido.

(REsp 900.159/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 27/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TERRA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VERBETE N. 83/STJ. - Conforme precedentes do STJ, a ocupação irregular de terra pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito da proteção possessória contra o órgão público. Incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ. Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (AgRg no REsp 1200736/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 08/06/2011) (grifamos)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM IMÓVEL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA ENTRE DOIS PARTICULARES. SITUAÇÃO DE FATO. RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE.

- Ação ajuizada entre dois particulares, tendo por objeto imóvel público, não autoriza adoção do rito das possessórias, pois há mera detenção e não posse. Assim, não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve ser o processo extinto, sem resolução de mérito, porquanto inadequada a ação. Recurso Especial Provido. (REsp 998.409/DF, Terceira Turma, j. 13/10/2009, DJe 3/11/2009)

Com efeito, a jurisprudência sobre o tema revela, mais do que a preocupação com a solução de questões processuais, **a necessidade de proteção do patrimônio público** que, segundo a Constituição Federal, deve ser resguardado por todos os entes da federação **não se permitindo a delegação, aos particulares, do ordenamento territorial ao seu alvedrio.**

Com isto, **objetiva-se combater a convalidação da apropriação indevida de bens de domínio estatal, o que se constitui em fato marcante na história da Amazônia e, particularmente, do Pará, por meio do fenômeno popularmente conhecido como “grilagem”, o qual consiste em ações ilegais para a transferência de bens públicos para o domínio privado.**

Pelo exposto, pleiteia-se o cancelamento da matrícula registrada no Livro

3-F, folhas 45vº a 46 sob o nº de ordem 1833, em 04 de julho de 1967 (Certidão das fls. 40/41), com registro no Cartório do 1º Ofício Hugo Pepes de Leão, Comarca de Cachoeira do Arari, Marajó/PA.

VIII - DA NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE DECORRENTES DE ALIENAÇÃO *A NON DOMINO* E DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS IRREGULARES.

Tratando-se a área que compõe a denominada Fazenda Diamante de domínio público – **em razão da ausência de destaque do Poder Público para o particular** – são **nulos os respectivos títulos de propriedade registrados em nome dos requeridos.**

Com efeito, os aludidos títulos de domínio ostentados pelos requeridos originaram-se de alienações *a non domino* e, portanto, sem qualquer aptidão para extinguir a relação jurídica que atribui domínio *ao verus dominus*.

Em casos que tais, a jurisprudência pacífica dos Egrégios TRF-1 e TRF-4 tem concluído pela **nulidade dos títulos de propriedade quando decorrentes de alienação *a non domino* e determinado o cancelamento dos respectivos registros imobiliários irregulares**, senão vejamos:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEL RURAL. TERRAS DEVOLUTAS SITUADAS NA FAIXA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO DA UNIÃO. VENDA A NON DOMINO REALIZADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NULIDADE DO TÍTULO. EXTENSÃO DAS TERRAS. AUTORIZAÇÃO INEXISTENTE.

(...)

2. O entendimento jurisprudencial assente na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais em harmonia à orientação emanada do egrégio Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de terras compreendidas nos 150 quilômetros da assim chamada faixa de fronteira são de domínio da União Federal, não tendo validade jurídica a alienação feita por Estado membro a particular, na vigência da Constituição Federal de 1946.

3. A transmissão de terras situadas na faixa de fronteira realizada a non domino pelo Estado de Mato Grosso contamina a alienação subsequente,

nulificando, por vício de origem, o título imobiliário.

4. Constitui-se em óbice, outrossim, a transmissão de grandes extensões das terras, no caso, superiores a 2.000 hectares, visto que era dependente de autorização do Conselho de Segurança Nacional e que em momento algum fora concedida.

5. Recurso de apelação não provido”.

(TRF-1, AC 0008922-95.2001.4.01.3600, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 6ª Turma, e-DJF1 14/11/2011)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL DE DOMÍNIO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO POR PARTE DO ESTADO DO PARÁ DE TERRENO DE MARINHA E CADUCIDADE DO TÍTULO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA EXPRESSA VERIFICADA. RESOLUÇÃO EX TUNC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL EM TERRAS DEVOLUTAS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO IBAMA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

2. Somente tem direito a indenização por apossamento administrativo quem prove ter o domínio do bem questionado. No caso, há denso debate sobre a validade do título apresentado pelo autor. Portanto, a definição quanto ao pagamento de indenização passa, necessariamente, pelo exame da regularidade do título domnal.

3- Desde o início da colonização, conforme preleciona RAFAEL AUGUSTO DE MENDONÇA LIMA, na sua obra DIREITO AGRÁRIO, por ed. Renovar, 1995, p. 343, por meio das Sesmarias, era necessário cumprir requisitos para a consolidação da propriedade nas mãos dos donatários: 'As sesmarias eram concedidas mediante três condições: a) demarcação; b) exploração; e c) confirmação. O beneficiário da sesmaria que não cumprisse as condições dentro do prazo previsto no título recebido, caía em comisso e a terra era devolvida à coroa.'

4. In casu, a parte autora e os antecessores, nunca adimpliram essa condição de exploração mínima do imóvel, o que se confirmou pela perícia incontestada no ponto.

5. Consoante conceito legal, art. 121 do NCCivil: "considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto". A condição não é elemento de existência e nem requisito de validade do negócio, mas sim elemento accidental que subordina a eficácia do negócio. Implementada a condição, o negócio jurídico torna-se eficaz ou, se resolutive, torna-se ineficaz. Nesses casos, a resolução opera-se ex tunc, ou seja, provoca a restituição ao estado anterior, independentemente de qualquer interpelação ou ação por parte do credor. Por conseguinte, o direito do autor à

propriedade do imóvel, adquirida após a demarcação do parque, extinguiu-se com o descumprimento da cláusula de exploração que, em sendo expressa, não pode ser considerada como não-conhecida.

6. E mais, segundo a pericia, a área da Fazenda Georgiana situa-se às margens do Oceano Atlântico até floresta densa, incluindo igarapês, lagos e vegetação essencialmente flúvio-marinha, o que indica a inclusão de terreno de marinha na concessão feita pelo Estado e, portanto, indevidamente. Os terrenos de marinha são do domínio da União (Decretos-Leis 1.318/1854, 2.490/1940, 5.666/1943 e 9.760/1946; Lei 9.636/1998, alterada pela Lei 9.821/1999), razão pela qual sua alienação por estado-membro é inválida.

7. O STJ tem entendido que 'a alienação pelo Estado da Federação de terras de fronteira pertencentes à União é considerada transferência a non domino; por isso, apresenta-se como uma nulidade absoluta insanável, podendo assim ser declarada de ofício. É máxima jurídica sedimentada que 'ninguém pode transferir o que não tem', tampouco a entidade pública pode desapropriar bem próprio (nemo plus iuris transfere ad alium potest quam ipse habet). (REsp 867.016/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5.5.2009, DJe 6.8.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.104.441/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1.6.2010, DJe 30.6.2010; EREsp 970.832/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10.2.2010, DJe 1.3.2010.) 4. 'O princípio da 'justa indenização' serve de garantia não apenas ao particular - que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade. (REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 23.4.2010 e REsp 1244041/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011)

8. Enfim, a desapropriação constitui supressão compulsória da propriedade que enseja a reparação dos danos sofridos pelo expropriado. No caso, não há danos a serem reparados e nem título legítimo a amparar a pretensão. A titularidade do bem expropriado passou ao domínio público, em razão da caducidade do título, ensejando a criação do Parque Nacional Cabo Orange sem necessidade de qualquer indenização, que, aliás, somente foi buscada após 17 anos da existência do parque.

9. Sentença mantida por outros fundamentos. Apelação dos autores desprovida. Apelação do IBAMA não conhecida". (TRF-1, AC 0000878-74.1997.4.01.3100, Rel. Des. Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, e-DJF1 22/04/2016)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO EM TERRENO DE MARINHA. VENDA NON DOMINO. NULIDADE DE TODA CADEIA DOMINIAL. I. Os imóveis em

questão estão situados em terreno de marinha, o que enseja a nulidade da cadeia dominial, uma vez que a venda realizada pelo Município de Laguna/RS a particular enquadra-se como transferência de propriedade non domino. 2. Reforma da sentença”. (TRF-4, AC 5000363-76.2013.4.04.7216, Rel. Des. Federal Luis Alberto D’Azevedo Auravalle, 4ª Turma, j. em 29/04/2015 – g/n)

Destarte, deve ser declarada a nulidade dos títulos de propriedade sobre a área da Fazenda Diamante, bem como cancelados os respectivos registros imobiliários e respectivas matrículas irregulares.

IX - DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA TERRITORIAL OCUPADA PELA COMUNIDADE JOVINIANO PANTOJA E DA VIOLAÇÃO DE SEUS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os elementos contidos nos autos demonstram a necessidade fática de acolhimento dos pedidos ora formulados. A Comunidade da Vila Joviniano Pantoja vem sendo violada no seu direito à dignidade, em afronta a um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF). É oprimida no exercício livre de seu trabalho, pois os moradores são obrigados a entregar parte do que produzem ao requerido [REDACTED]

Os moradores da comunidade sofrem constantes ameaça de expulsão de suas terras, em flagrante violação aos direitos de moradia, de propriedade e de segurança. O Estado não tem lhes garantido o direito à segurança enquanto direito social que tem por finalidade concretizar a igualdade social.

Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

As comunidades ribeirinhas constituem grupos que fazem parte do processo “civilizatório” nacional e da cultura brasileira, com características que os diferenciam de outros tipos de comunidade cujos direitos merecem efetiva proteção e garantia de exercício, em plenitude, cabendo ao Estado brasileiro adotar ações positivas para concretizar esse direito.

A Constituição Federal de 1988 faz referência expressa a essas garantias, nos seguintes dispositivos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Além das normas constitucionais acima mencionadas, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 27 de junho de 1989, que se aplica aos povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que sejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação, foi ratificada pelo Estado Brasileiro em 19.06.2002, através do Decreto Legislativo n.º 142, que entrou em vigor em 25.07.2003. Sendo que o artigo 142 da referida Convenção destaca que seus signatários deverão adotar “as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e

garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse”.

Assim sendo, às comunidades ribeirinhas, enquanto populações tradicionais autodeterminadas em função de sua identidade étnica, costumes, cultura e relação com os territórios ocupados, deve-se aplicar os ditames da Convenção nº 169 da OIT.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos últimos trinta anos, evoluiu, significativamente, a propósito da matéria ora em exame, buscando construir soluções que pudessem fazer cessar esse estado inconstitucional de inadimplemento do dever político-constitucional que se impõe ao Poder Público. Por analogia, posto que a questão ali apreciada trata-se de saúde, traz-se posição da Suprema Corte:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS

(PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA –PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 –RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (destacamos)

É firme a orientação no Supremo Tribunal Federal de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.

Nesse sentido, anote-se precedente específico, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim como precedente anterior do Ministro Eros Grau:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido (RE nº 417.408/RJ-AgR, Primeira Turma, DJe de 26/4/12).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SEGURANÇA PÚBLICA, LEGITIMIDADE, INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2.

O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF—RE: 367432 PR, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL- 02401-04 PP-00750).

Portanto, utilizar a via judicial é um ato legítimo para compelir que a União cumpra com a obrigação de proteger comunidades tradicionais, envolvendo matéria relativa a efetividade dos próprios direitos fundamentais dos povos e comunidades tradicionais, o que já foi observado por essa Seção Judiciária no processo 2093-46.2016.4.01.3900:

Nesse contexto, independente da necessidade de regularização fundiária e titulação pelo INCRA, impõe-se como imprescindível a outorga da proteção possessória ainda que em caráter precário, a fim de preservar a identidade cultural da comunidade.

Assim, dentro desse panorama, o deferimento da providência liminar, em sede de cognição sumária no plano vertical, e medida que se impõe, a fim de se salvaguardar o habitat da comunidade tradicional que ocupa a Vila de Bujaruba, no município de Barcarena, evitando-se com isso que a área vire palco de conflitos entre os demandados e os atuais integrantes da comunidade, resguardando-se o próprio direito de subsistência dessa população, enquanto pender discussão no âmbito do Poder Judiciário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar a desocupação da área pelo grupo liderado por Jose Milton Monteiro Lopes Junior, mantendo-se na posse dos comunitários da comunidade Burajuba.

Não se pretende com esta demanda invadir a seara das atribuições e competências do executivo, mas sim que a União garanta, através da regularização fundiária, a efetividade dos direitos pelos quais se obrigou em plano internacional. O não cumprimento da obrigação acarreta graves danos não só à comunidade tradicional, como também deixaria mais um legado terrível à imagem do Brasil de não cumpridor das normas internacionais.

Vale lembrar que a proibição do retrocesso, em matéria de direitos fundamentais, encontra-se expressa no art. 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, elaborada sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, considerada

pelos especialistas verdadeiro *jus cogens* em matéria de direito internacional.

A necessidade fática está fartamente demonstrada assim como a necessidade jurídica de assegurar o direito à dignidade da pessoa humana, corroborando-se para a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Tolerar a omissão do Poder Público, no caso, é contribuir para aumentar o índice de violência no campo. Esta é uma oportunidade para que o Estado, através do Poder Judiciário, não faça “vista grossa” e chancele a omissão da União em fazer valer direitos constituídos, mas que são cotidianamente violados.

Nesse contexto, impõe-se ao Estado brasileiro a adoção de todas as medidas administrativas com vistas a garantir a efetividade ao direito de posse das comunidades tradicionais, justificando-se, portanto, a premente necessidade de que a UNIÃO arrecade, declare de interesse público, para fins de regularização fundiária, para destinar à comunidade da Vila Joviniano Pantoja, o imóvel da União, localizado no arquipélago do Marajó, conforme memorial descritivo apresentado, no prazo de 60 dias e registre em cartório, documento jurídico que garanta a propriedade/posse e uso coletivo da área.

X- DA IRREGULARIDADE DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR DE RECIBO N° PA-1500701-B77AB9200B9B46468FDD656CCC7B90ED

Requer-se, também, o cancelamento do CAR de Recibo n° PA-1500701-B77AB9200B9B46468FDD656CCC7B90ED, em nome de [REDACTED] da Fazenda Diamante ante a não comprovação do destacamento das áreas em relação ao patrimônio público, o qual está sobreposto à área ocupada pela Comunidade Joviniano Pantoja, bem como que a UNIÃO seja compelida a registrar CAR coletivo em nome da

referida comunidade ribeirinha.

XI - DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM NOME DA UNIÃO SEM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DA IMISSÃO DA UNIÃO NA POSSE DA ÁREA DA FAZENDA DIAMANTE E DOS RIBEIRINHOS NA POSSE DA ÁREA DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL E DA EMISSÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO.

Restou devidamente comprovado que os primeiros requeridos ocupam irregularmente, sem a devida anuência, área pertencente ao domínio da União, utilizando-se de registros imobiliários sem o devido destaque do patrimônio público ao particular, pelas razões acima explicitadas. Assim, pode-se afirmar, com segurança, que os Réus ocupam de forma indevida área pública, o que, *de per se*, caracteriza a má fé da ocupação, nos termos do art. 1.201 do Código Civil, interpretado a *contrarii sensu*:

"Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa".

Nesse mesmo sentido é o exposto pelo Decreto nº 9.760/1946, no que se refere aos ocupantes de imóveis públicos da União:

"Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

Dessa forma, é irrefutável que a ocupação exercida pelo réu [REDACTED] deve ser considerada de má-fé, derivando daí todas as demais consequências previstas pela legislação regente, mormente no que se refere às benfeitorias eventualmente implementadas, que não são, portanto, passíveis de indenização.

Além do mais, a área ocupada é comprovadamente pública, conforme exposto alhures, e, *ipso facto*, deve ser qualificada como mera detenção, pois é impossível ao particular exercer os poderes inerentes ao direito de propriedade quando se tratar de imóvel público impassível de usucapião, não podendo, assim, ser considerado possuidor dessas áreas.

De fato, é impossível comparar o mero detentor ao possuidor de boa-fé, pois apenas pode ser considerado possuidor aquele que tem, de fato, o exercício de algum dos direitos de propriedade, o que jamais ocorre em relação a áreas públicas.

Destarte, em se tratando de mera detenção efetivada em terra pública federal, irregularmente ocupada, não há que se cogitar em indenização por benfeitorias implementadas. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCES-
SUAL CIVIL. AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE DOMÍNIO CU-
MULADA COM PLEITO POSSESSÓRIO. BEM IMÓVEL DE
PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE
COMPRA E VENDA. INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART.
188, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE ABSO-
LUTA. CONVALIDAÇÃO PELO DECURSO DE PRAZO. IM-
POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. BEN-
FEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO. DES-
CABIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO
RECURSO PARCIALMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDA-
MENTOS DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO, NO PON-
TO.*

*I – Não se conhece de pretensão recursal que deixa de impug-
nar, especificamente, os fundamentos da sentença recorrida,
como na espécie dos autos, em que a preliminar de prescrição
suscitada pelos promovidos limita-se a reiterar as razões dedu-
zidas em sede de contestação, devidamente rechaçadas pelo jú-
zo monocrático. Ademais, em se tratando de negócio jurídico à
margem dos atos normativos de regência e, por isso, absoluta-
mente nulo, como no caso, não se convalida pelo decurso de
prazo, posto que não corre a prescrição em favor de atos frau-
dulentos. Não conhecimento da prejudicial de prescrição.*

*II – Nos termos do art. 188, § 1º, da Constituição Federal, “a
alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas
com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa
física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá
de prévia aprovação do Congresso Nacional.*

*III – Na hipótese dos autos, constatada a ocorrência de divisão
fraudulenta de área de imóvel inserido no domínio da União,
com a finalidade de furtar-se à incidência da referida norma
constitucional, afiguram-se absolutamente nulos os contratos de
promessa de compra e venda celebrados entre o Instituto Nacio-
nal de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e os particula-
res supostamente ocupantes das respectivas áreas de parcela-
mento do solo, não produzindo, por conseguinte, qualquer efeito
jurídico nem se convalidando com o passar do tempo, eis que*

sequer chegaram a se aperfeiçoar, à mingua de um de seus elementos essenciais.

IV - Caracterizada a ocupação irregular de área pública, como na espécie, afigura-se incabível o pagamento de indenização, por acessões ou benfeitorias, nem o reconhecimento do direito de retenção, pois, como o imóvel público é insuscetível de usucapião, nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, o particular jamais poderá ser considerado possuidor, senão mero detentor, sendo irrelevante falar-se em posse de boa ou de má-fé. Precedentes.

V - Apelação conhecida, em parte, e, nessa extensão, desprovida. Sentença mantida

(TRF1 - 0014133-52.2010.4.01.4100/RO, Relator Des. Federal Souza Prudente, em 04/04/2018.- g/n)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTRAPOLAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO CANCELADA. DIREITOS À INDENIZAÇÃO E À RETENÇÃO DE BENFEITORIAS NÃO-RECONHECIDOS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MÁ-FÉ.

1. Cuidam os autos de ação de reintegração de posse proposta pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de DALMO JOSUÉ DO AMARAL e ANA AMANCIA DO AMARAL, de área pública adjacente à propriedade dos réus, bem como requerendo a sua condenação ao pagamento de taxa de ocupação. A sentença julgou procedente o pedido. A apelação dos réus foi julgada por maioria, tendo o voto da Relatora consignado que os réus não podem alegar que a sua posse era de boa-fé na medida em que sempre souberam estar ocupando terra pública, insuscetível de posse, não lhes assistindo, portanto, direito de indenização.

(...)

4. Ficou caracterizado e bem destacado no julgamento de segundo grau que a ocupação exercida sobre o bem público foi de má-fé, sendo incontroverso que os réus não ignoravam o vício ou o obstáculo que lhe impediam a aquisição do bem ou do direito possuído, qual seja, a propriedade pública do imóvel. A posse de boa-fé só deixa de existir quando as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. Direito à indenização repelido. 6. Recurso especial não-provido." (REsp 807970 / DF) – grifo nosso.

Portanto, quando o ocupante permanece em terras públicas, sabendo de tal fato, e não preenche os requisitos legais que o possibilite adquirir a propriedade do imóvel, sua permanência ilegítima desqualifica a posse, configurando mera detenção, decorrente da ocupação irregular, o que lhe retira qualquer direito à indenização por benfeitorias úteis, ou

mesmo necessárias, conforme entendimento jurisprudencial anteriormente transcrito.

Acrescente-se a esses fundamentos o fato de que os próprios institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis localizados em área da União, pois estes devem ser regidos pelas normas de direito público, especialmente, o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público e a impossibilidade de aquisição, por particulares, dos bens da coletividade.

É curial observar, neste ponto, que a posse dos entes e entidades de direito público não decorre da presença física nos imóveis, mas é um dos atributos diretos da propriedade.

Diferentemente do proprietário privado, decorre da própria complexidade dos entes públicos que possa ter declarada sua posse pelo simples fato de ser proprietário.

Superando o entendimento até então prevalecente na 2ª turma daquele mesmo tribunal, o STJ, por seu órgão especial, recentemente aceitou a oposição de entes públicos em ações possessórias, reconhecendo que a discussão da propriedade nestes casos é meramente incidental e que **não se poderia "exigir que o poder público demonstre o poder físico sobre o imóvel para que se caracterize posse sobre o bem, eis que incompatível com a amplitude das terras públicas"**. Por esse motivo que nas possessórias a União pode afirmar a propriedade do bem já que esta é *"meio e fundamento para se externar a natureza pública do imóvel e, na seqüência, a pretensão possessória da União"* (Embargos de Divergência 1.134.446/MT).

Nesse sentido, mostra-se necessária a aplicação do art. 71, do Decreto-Lei nº 9.760/46 às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público.

O Decreto-Lei nº 9.760/46 dispõe sobre os bens imóveis da União, estabelecendo, em seu art. 71, que:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

O dispositivo legal em epígrafe prescreve o despejo ou desapossamento sumário daquele que detiver imóvel da União sem amênia desta, sendo, portanto, aplicável às ações como a presente, que traduzem pretensão possessória de órgãos e entidades federais, vez que tal é destinada à proteção do patrimônio público, nos termos de pacífica orientação do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exemplificada nas ementas a seguir colacionadas:

"ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ASSENTIMENTO EXPRESSO. PRECARIEDADE. REINTEGRAÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. De acordo com o art. 71 do Dec.Lei n. 9.760/46, "o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo ...". Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou desapossamento, dispensando os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 2005.01.00.069791-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.145 de 11/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. TERRAS DA UNIÃO DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. AÇÃO DE MANUTENÇÃO (OU REINTEGRAÇÃO) DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. ALEGAÇÃO, PELOS OCUPANTES, DE INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR. AÇÃO POSSESSÓRIA DESPROVIDA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 927 DO CPC. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADE DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PERDA EM FAVOR DO INCRA. INDENIZAÇÃO PELOS FRUTOS COLHIDOS E PERCEBIDOS E PELOS QUE SE PERDERAM POR CULPA DOS RÉUS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. São distintas as relações de propriedade e administração, a que correspondem os regimes do direito civil e do direito administrativo. A chamada propriedade pública não é adaptação para o direito administrativo da propriedade regida pelo direito civil. Embora haja pontos de contato entre a relação de administração e a de propriedade, aquela é secundária a esta, à qual se deve conformar (Cirne Lima). Apenas subsidiariamente aplicam-se ao regime dos bens públicos as regras de direito civil e, por consequência, as regras do processo civil também devem ser adaptadas para atender ao interesse público.

2. Às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: "O

ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil”.

*3. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Excetuam-se daquela disposição (art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46), na forma do parágrafo único, e ainda assim apenas quanto ao aspecto da sumariedade e do direito a indenização pelo que haja sido incorporado ao solo, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual.(...)”
(AC 2001.01.00.017437-8/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.37 de 09/11/2006)*

Com efeito, no que concerne à proteção da posse de ente público federal, a qual é inerente ao domínio e presumida a partir da comprovação da propriedade do imóvel, as disposições do CPC, relativas a posse nova, são inaplicáveis, em razão da existência da especial disposição do art. 71, Decreto-Lei nº 9.760/46.

Tal argumento já sustenta de forma absolutamente pacífica o desapossamento para afetação a políticas públicas como a de reforma agrária com a regularização fundiária de comunidades tradicionais.

Diante do exposto, e com o escopo de se preservar os fundamentos básicos do Princípio da Boa-Fé Objetiva, evitando-se, ainda, a proliferação das apropriações privadas em áreas públicas que deveriam estar sendo destinadas ao Programa Nacional da Reforma Agrária e, como no caso em comento, destinadas à comunidade ribeirinha, requer o MPF que seja declarada a **mera detenção do réu [REDACTED]**, e demais pessoas físicas que tenha sucedido, com o seu imediato desapossamento da área, retirando qualquer direito à indenização por benfeitorias úteis, ou mesmo necessárias, possivelmente existentes no imóvel.

Requer também a reintegração de posse da área em nome da UNIÃO, nesse ponto a União pode migrar, se assim desejar, para o polo ativo da presente Ação Civil Pública, com a **imissão de posse em nome das famílias ribeirinhas da Vila Joviniano Pantoja e com a expedição de interdito proibitório, para que sejam os réus proibidos de exercer qualquer ato que turbe a posse ribeirinha na área, seja através da demarcação**

de picos, cobrança de meação, ameaças e etc, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo duto juízo.

XII - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por oportuno, importa firmar a legitimidade do Ministério Público Federal para defender em juízo o reconhecimento dos direitos aqui demonstrados.

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal decorre diretamente dos arts. 129, III, da Constituição da República, art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85 e da Lei Complementar n. 75/93, conforme a transcrição a seguir:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- c) a proteção dos **interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos**, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às **minorias étnicas** e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Evidenciado também o interesse da União no caso, vez que a área em questão é federal, fixada está a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, na forma do art. 109, I, da Constituição da República.

Constitui atribuição do *Parquet* Federal atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo interesses das comunidades tradicionais, *in casu*, agroextrativistas e pescadores tradicionais ribeirinhos, cujos fundamentos se elencam no Enunciado nº 19 da 6ª Câmara de coordenação e Revisão do MPF:

ENUNCIADO nº 19: O MPF, dentre outros legitimados, tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente em casos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, sendo a competência jurisdicional da justiça federal. Tal atribuição se funda no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e artigo 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93, no fato de que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição); envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT. Criado no XIV Encontro Nacional da 6ªCCR em 5/12/2014.

Por fim, leve-se em conta a existência do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), regulamentado pelo Decreto nº 7.037/2009, o qual prevê entre seus objetivos:

A efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório, bem como a "valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento" e o "combate às desigualdades estruturais", haja vista que "os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se os povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros.

Cumpre, ainda, firmar que a legitimidade do Ministério Público Federal para tratar de infraestrutura e inclusão social de comunidades tradicionais também é reconhecida pela jurisprudência corrente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como é possível extrair do julgado APELREEX 00086224720114058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/10/2015 – Página: 98, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). COMUNIDADE TRADICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRELIMINAR REJEIÇÃO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSTULAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA.

CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO EM IMPLANTAR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA PROMOÇÃO E FOMENTO DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PESQUEIRAS EXISTENTES NA COMUNIDADE EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO. 1. Apelação Cível interposta pela União em face de sentença da lavra do juízo da 3ª Vara-PB que julgou parcialmente procedente o pleito, determinando à parte ré, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável, para promoção/desenvolvimento/fomento das atividades agrícola e pesqueira desenvolvidas na Comunidade Aritingui. 2. Por construção pretoriana e ante a ausência de previsão na lei disciplinadora da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) de remessa necessária, mas tão-somente de remissão às previsões encartadas no Código de Processo Civil (art. 19), passou-se a aplicar o regramento previsto na Lei da Ação Popular acerca das hipóteses de cabimento do reexame de ofício àquela Ação Coletiva. Precedentes STJ. 3. Afigura-se pertinente o conhecimento da remessa necessária no caso em testilha, eis que indubitoso que a pretensão ministerial de condenação para que a União elabore e execute o Plano de Desenvolvimento Sustentável, amoldasse às hipóteses de cabimento da Ação Popular descritas no art. 1º Lei nº 4.717/65, de modo a se aplicar a disposição relativa ao cabimento do reexame de ofício. 4. A classificação dos grupamentos humanos como comunidades tradicionais - cuja tutela encontra-se prevista na Convenção nº 169 da OIT - compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). 5. In casu, o Grupo de Trabalho da aludida CNPCT enquadrou a Comunidade de Aritingui, localizada no Município de Rio Tinto, interior do Estado da Paraíba, como tradicional, em vista da primazia conferida à autodefinição como tal do povo ali existente, tendo sido constatado elevado grau de vulnerabilidade social, econômica e fundiária. 6. Em vista do compromisso firmado na ordem internacional pelo Estado Brasileiro, com a ratificação da Convenção nº 169 da OIT, bem como dos valores fundamentais previstos

na Constituição da República - notadamente o da prevalência dos direitos humanos e o da pluriétnicidade nacional -, é premente a necessidade de intervenção do Poder Público, através da implementação de políticas públicas na localidade em questão, sob pena de comprometimento da reprodução social e cultural do grupo. 7. Nesse contexto, guarda correspondência com as funções institucionais conferidas pela Carta Magna ao Ministério Público Federal a postulação de medidas em prol dessa comunidade, respeitantes a quatro eixos temáticos: a) acesso aos territórios tradicionais e aos recursos naturais; b) infraestrutura; c) inclusão social; d) fomento e produção sustentável, devendo ser chancelada a conclusão alvitrada pela julgadora singular que acolheu o pleito ministerial. 8. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa desprovidos. (PROCESSO: 00086224720114058200, APELREEX32826/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/10/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 15/10/2015 - Página 98. Grifou-se)

XIII - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Responde, a União, pelo processo de arrecadação e regularização fundiária da área territorial em tela, serviço público federal, consoante Portaria SPU nº 89/2010 Portaria/SPU e lei nº 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

A União se obrigou, em nível internacional - Convenção 169 da OIT, a reconhecer e proteger o território de comunidades tradicionais – no que na prática vem se quedando inerte.

Essa convenção internacional, por versar sobre direitos humanos, tem natureza de norma supralegal, ou seja, tem força normativa superior às leis nacionais, sobrepondo-se a estas no que forem incompatíveis. Trata-se de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal: RE 466.343, em 03/12/2008.

Esse dever da União de proteção territorial da comunidade tradicional possui farta regulamentação.

Os governos (aqui entendidos Executivo, Legislativo e Judiciário) deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade (art. 2º, 1. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei).

Os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; a utilização do termo “terras” deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma (art. 13º, 1. e 2. da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei).

Deve-se reconhecer aos povos interessados os direitos de **propriedade e de posse** sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência (art. 14, 1. da Convenção nº 169 da OIT);

Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse; e que deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados (art. 14, 2. e 3. da Convenção nº 169 da OIT).

Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados (art. 15, 1. da Convenção nº 169 da OIT).

Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes (art. 17, 3. da Convenção nº 169 da OIT).

Ademais, são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; reconhecer, com celeridade, a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos; assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas

situações de conflito ou ameaça à sua integridade; reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, I, VI, XIV e XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007).

Há dever da SPU de “*administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar pela sua conservação*”, bem como “*adotar as providências necessárias à regularidade dominial de bens da União*” (decreto nº 8.189 de 21 de janeiro de 2014);

Portanto, ceda a legitimidade passiva da União em relação a obrigação de fazer quanto à regularização fundiária da comunidade tradicional ribeirinha objeto da presente Ação Civil Pública.

XIV - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O art. 109, I, da Constituição Federal dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O caso objeto da presente Ação Civil Pública envolve terras de domínio da União a demandar a competência da Justiça Federal.

XV - DO DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo encontra-se expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8.078/90 (art. 6º) enumera os direitos básicos do consumidor, *in verbis*:

São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

[...].

O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, que passou a ter a seguinte redação:

Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica.

De acordo com André de Carvalho Ramos (1998, p. 80-98) "*O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas*". O autor argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, sendo que em outra passagem ressalta:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998, p. 80-98).

Ademais, o próprio STJ entendeu que "*o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos*" (REsp 1.057.274/RS).

No caso dos autos, o dano moral coletivo exsurge diretamente dos atos de esbulho, ameaças, cobranças ilegais de meação dos réus e da falta de regularização fundiária da área tradicionalmente ocupada pela Comunidade da Vila Joviniano Pantoja que cotidianamente é ameaçada de expulsão de suas terras e explorada na produção de seu trabalho porque muitos ribeirinhos são obrigados a pagar a "meação" ou entregar parte do que produzem ao "senhor" das terras.

Nesta hipótese, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação).

XVI – DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Considerando as questões acima apresentadas, considera-se que já estão plenamente demonstrados os fatos referentes a alguns dos pedidos contidos na inicial, o que autoriza esse juízo a conferir provimento jurisdicional, mediante a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, bem como mediante tutela cautelar necessária a assegurar o resultado útil do processo.

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória” - tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado⁶.

A tutela provisória pode se basear em urgência ou evidência (art. 294 do novo Código de Processo Civil). As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da “*probabilidade do direito*” e do “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, ao passo que as tutelas provisórias de evidência pressupõem a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 300 e 311.

No caso em exame, entendem é possível a concessão de tutela de urgência em relação a alguns pedidos. Todos se baseiam na extensa argumentação apresentada até aqui e contêm elementos suficientes para indicar o requisito da “*probabilidade do direito*”.

Quanto ao *periculum in mora*, deve-se ressaltar que, apesar da dicção do art. 300 do CPC, o perigo na demora não se refere unicamente a um dano. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni, a tutela satisfativa, mesmo em cognição sumária, pode levar à tutela preventiva contra o ilícito (tutela inibitória), à tutela repressiva contra o ilícito (tutela de

6 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 569.

remoção do ilícito), à tutela ressarcitória (na forma específica ou pelo equivalente ao valor do dano) e à tutela do adimplemento (na forma específica ou pelo valor equivalente ao da prestação). Assim, o art. 300 deve ser lido em conjunto com o art. 497, parágrafo único, do CPC.

O perigo na demora decorre do fato de que *“se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento”*⁷.

A tutela de remoção de ilícito destina-se a retirar, remover os efeitos de uma ação ilícita que já ocorreu. Deve-se ressaltar que o ilícito não se confunde com o dano. O ilícito é a causa do dano, e nem sempre vem acompanhado deste. Para remover o ilícito ou a causa do dano, basta restabelecer a situação que era anterior ao ilícito⁸. Da mesma forma, deve-se falar na tutela inibitória, que é aquela de natureza preventiva, cujo objetivo é impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. Essa tutela se dirige contra a probabilidade do ilícito, mesmo em caso de repetição ou continuação. Dirige seu olhar para o futuro. Nesse ponto, diferencia-se da tutela de remoção do ilícito e da tutela ressarcitória.

A tutela cautelar, por sua vez, visa à concessão de medidas capazes de assegurar um direito ou mesmo a obtenção de provas nas situações em que as circunstâncias do caso submetido ao Poder Judiciário demonstrem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante do decurso do tempo. Conforme consta no art. 301, CPC, houve uma extensão das providências possíveis de consistirem em tutela de urgência de natureza cautelar, de maneira que podem ser, além das já citadas no dispositivo legal, quaisquer medidas idôneas para assecuração do direito, passível de ser requerida em caráter incidental ou antecedente.

A probabilidade do direito decorre dos elementos de prova carreados aos autos que demonstram que a Comunidade de Ribeirinhos Agroextrativistas e Pescadores Artesanais da Vila Joviniano Pantoja **ocupa a área há décadas**.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da necessidade de atuação cêlere para **evitar a intensificação das ameaças aos trabalhadores e trabalhadoras que fazem parte da Comunidade e que são demandados para desocuparem suas terras, tendo suas casas destruídas, bem como são diariamente extorquidos para pagarem a “meia” ou fornecerem parte de sua produção para** [REDACTED]

7 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. Vol 2. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 210.

8 MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 216.

██████████ ocupante irregular de terras da União.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, por fim, requer a imposição de obrigação de fazer no sentido de que a UNIÃO arrecade, declare de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária para destinar à comunidade com título coletivo, o imóvel da União, localizado no arquipélago do Marajó, no prazo de 60 dias, bem como registre em cartório e inscreva CAR coletivo em nome da comunidade,

A) DO BLOQUEIO *INAUDITA ALTERA PARTE* DA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

Apesar da matrícula registrada no livro 3- F, fls. 45 vº a 46 sob o nº de ordem 1833 (matrícula), em 04 de julho de 1967, no Cartório do 1º Ofício Hugo Pepes de Leão Comarca de Cachoeira do Arari – Marajó – Pará -Registro de Imóveis, conforme certidão da fl. 40, já estar bloqueada em virtude do provimento 013/2006-CJCI do TJP, deve-se determinar o bloqueio cautelar nos autos da presente ACP em razão da independência da instância administrativa e jurisdicional e em razão dos **fortes indícios de grilagem**.

Pois bem, no presente caso, amparada no substrato fático e de direito expostos ao longo desta exordial e devidamente comprovados por meio da documentação que a instrui (*finnis boni iuris*), deve ser deferida tutela de urgência, em liminar *inaudita altera parte*, para bloquear a matrícula ora impugnada, nos moldes do art. 214, § 3º, da Lei nº 6.015/1973, *in verbis*:

*Art. 214. As nulidades de pleno direito, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de ação direta.
(...) § 3º. Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel.*

Tal medida se revela necessária para evitar que terceiros sejam eventualmente prejudicados com a aquisição ou a aceitação em garantia de títulos nulos (*periculum in mora*).

Frise-se que o § 4º da referida norma legal explicita os efeitos do bloqueio da matrícula, evidenciado, por consequência, a inexistência de qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora reverso*):

§4º. Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.

Logo, mister que seja deferida a medida protetiva prevista na Lei de Registros Públicos, em sede liminar *inaudita altera parte*.

B) DA IMISSÃO DA UNIÃO NA POSSE DA ÁREA DA FAZENDA DIAMANTE E DOS RIBEIRINHOS NA POSSE DA ÁREA DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL E DA EMISSÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO.

Outrossim, também com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser deferida tutela de urgência para determinar a **imissão da União na posse da área da Fazenda Diamante e dos ribeirinhos na posse da área de ocupação tradicional e a emissão de interdito proibitório.**

Nesse sentido, tem-se que a probabilidade do direito (ou *fumus boni iuris*) de imissão imediata da UNIÃO na área em apreço decorre do inequívoco domínio da UNIÃO sobre tais imóveis e, por consequência, do direito subjetivo ao despejo daqueles que os ocupam irregularmente, a teor do que prescreve o já mencionado art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/1946, *verbis*:

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

A probabilidade do direito já fora plenamente demonstrada nos fundamentos fáticos e jurídicos aqui apresentados, os quais perfazem elemento suficiente ao preenchimento deste requisito.

O perigo de dano, por sua vez, também fora amplamente discutido ao longo desta Ação Civil Pública. A Comunidade Tradicional referida na presente ação vive em uma

grande insegurança jurídica e vulnerabilidade social. Portanto, presentes os requisitos legais autorizadores para o deferimento da tutela de urgência.

O risco, frise-se, é real, e está no dia-a-dia da Comunidade da Vila Joviniano Pantoja, que constantemente tem sofrido pressões e ameaças por parte de prepostos de [REDACTED], conforme já narrado acima.

Observe-se, pois, que já existe conflito social deflagrado na área, ameaçando a segurança e a própria existência da comunidade, sendo dever do Estado, pois, garantir a incolumidade moral e física dessa comunidade tradicional.

É incontroverso o fato de que não podem os posseiros/ocupantes reivindicar ou reintegrar-se na posse de terras que são de dominialidade comprovadamente pública.

Cumpra-se, portanto, com a apresentação de provas inequívocas, que demonstram a probabilidade do direito e o perigo (real) de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Subsidiariamente, caso o juízo entenda não haver *periculum in mora*, pugna-se pelo deferimento do pedido em sede de tutela provisória de evidência, nos termos do artigo 311, IV do Código de Processo Civil.

XVI - DOS PEDIDOS

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito anteriormente expostos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) a concessão de liminar *inaudita altera parte* para determinar o **bloqueio da matrícula** registrada no Livro 3-F, folhas 45vº a 46 sob o nº de ordem 1833, em 04 de julho de 1967 (Certidão das fls. 40/41), com registro no Cartório do 1º Ofício Hugo Pepes de Leão, Comarca de Cachoeira do Arari, Marajó/PA, nos moldes do art. 214, § 3º, da Lei nº 6.015/1973;

b) a concessão liminar *inaudita altera parte* para determinar a **reintegração de posse da área em nome da UNIÃO**, com a **imissão da UNIÃO na posse da área da Fazenda Diamante e dos ribeirinhos na posse da área de ocupação tradicional das famílias ribeirinhas da Vila Joviniano Pantoja**, com a expedição de **interdito proibitório**,

para que sejam os réus ([REDACTED]

[REDACTED]) proibidos de exercer qualquer ato que turbe a posse ribeirinha na área, seja através da demarcação de picos, cobrança de “meação”, ameaças e etc, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo douto juízo. Requer-se, ainda, que seja determinado que os réus **desocupem a área** caso ainda a estejam ocupando, **abstenham-se de voltar a ocupá-la e/ou de impedir o acesso a ela**, inclusive mediante o uso de força policial, caso haja necessidade e observadas a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de cominação de multa pecuniária em caso de nova turbação ou esbulho;

c) a concessão liminar *inaudita altera parte* para **obrigar que a UNIÃO arrecade, declare de interesse público, para fins de regularização fundiária, para destinar à comunidade da Vila Joviniano Pantoja, com título coletivo**, o imóvel da União, localizado no arquipélago do Marajó, conforme memorial descritivo apresentado (fls. 209/210), **no prazo de 60 dias**, bem como **registre em cartório**, documento jurídico que garanta a **propriedade/posse e uso coletivo da área** à comunidade tradicional e **inscreva CAR (Cadastro Ambiental Rural) coletivo** em nome da comunidade junto aos órgãos competentes.

d) a concessão liminar *inaudita altera parte* para **obrigar que o ESTADO DO PARÁ cancele imediatamente o CAR de Recibo n° PA-1500701-B77AB9200B9B46468FDD656CCC7B90ED**, em nome de [REDACTED], da **Fazenda Diamante**, ante a não comprovação do destacamento das áreas em relação ao patrimônio público, o qual está sobreposto à área ocupada pela Comunidade Joviniano Pantoja;

Requer, por fim:

- e) citação dos Requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal;
- f) a condenação dos Requeridos em ônus de sucumbência e despesas processuais;
- g) no mérito, a **declaração de nulidade dos títulos de propriedade sobre a área da Fazenda Diamante**, bem como o **cancelamento definitivo dos respectivos registros imobiliários e respectivas matrículas irregulares**, notadamente da matrícula registrada no Livro 3-F, folhas 45v° a 46 sob o n° de ordem 1833, em 04 de julho de 1967 (Certidão das fls. 40/41), com registro no Cartório do 1° Ofício Hugo Pepes de Leão, Comarca de

Cachoeira do Arari, Marajó/PA;

h) A confirmação, no mérito, dos pedidos antecipatórios das alíneas “b”, “c” e “d”;

i) A condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos no valor de **1.000.000,00 (um milhão de reais)**, cuja destinação deve ser o custeio de projetos de sustentabilidade administrados pela própria Comunidade Vila Joviniano Pantoja.

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal e pericial.

Para os fins legais, dá-se a causa o valor de **RS 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Belém/PA, 16 de agosto de 2022.

- Assinaturas Eletrônicas -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00038286/2022 PETIÇÃO n° 16-2022**

Signatário(a): **GILBERTO BATISTA NAVES FILHO**

Data e Hora: **16/08/2022 09:27:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**

Data e Hora: **16/08/2022 09:52:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **16/08/2022 17:08:12**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **16/08/2022 08:09:26**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR**

Data e Hora: **16/08/2022 08:47:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR**

Data e Hora: **16/08/2022 14:30:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO**

Data e Hora: **16/08/2022 12:28:20**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE**

Data e Hora: **16/08/2022 07:59:16**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CARIME MEDRADO RIBEIRO**

Data e Hora: **16/08/2022 09:37:10**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ**

Data e Hora: **16/08/2022 10:08:05**

Assinado com login e senha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00038286/2022 PETIÇÃO nº 16-2022**

Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **16/08/2022 09:56:23**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO**

Data e Hora: **16/08/2022 10:20:46**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **16/08/2022 08:20:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **16/08/2022 12:56:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PATRICK MENEZES COLARES**

Data e Hora: **16/08/2022 07:15:04**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE**

Data e Hora: **16/08/2022 11:52:16**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **NAYANA FADUL DA SILVA**

Data e Hora: **16/08/2022 12:00:38**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **RICARDO AUGUSTO NEGRINI**

Data e Hora: **16/08/2022 08:16:30**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 763eeca6.6a4b2b98.eac366f4.583f8e35